

INSTITUI O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEBON RÉGIS, ESTADO DE SANTA CATARINA

O Presidente da Câmara Municipal de Lebon Régis, Estado de Santa Catarina no uso das suas atribuições, faz saber a todos os habitantes do Município, que, em Sessão Plenária realizada na data de 10 de dezembro de 1992, a Edilidade aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO I DA CÂMARA DE VEREADORES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 01 - A Câmara de Vereadores do Município de Lebon Régis, é o órgão que representa o Poder Legislativo Municipal e compor-se-á, de tantos quantos Vereadores forem permitidos em Lei, respeitando-se a proporcionalidade do eleitorado do Município, os princípios estabelecidos pelo Artigo 29º, Inciso IV, da Constituição Federal, Artigo 111, da Constituição do Estado de Santa Catarina e o Artigo 52, I da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – O número de Vereadores no Município de Lebon Régis, não será inferior a 09, nem superior a 11.

Art. 02 - A Câmara de Vereadores do Município de Lebon Régis, tem funções principalmente legislativas, mas exerce cumulativamente, funções de fiscalização de todas as despesas realizadas pela administração municipal, inclusive o julgamento das mesmas, em conformidade com o que estabelece o Artigo 31, da Constituição Federal, e o Artigo 62, VI da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – Além das funções expressas neste Artigo, a Câmara de Vereadores poderá sugerir ao Poder Executivo, medidas administrativas, que, sejam de sua competência e praticar atos de administração interna, nos limites de suas atribuições.

Art. 03 – A função legislativa, consiste em elaborar e votar Leis, resoluções e decretos legislativos, referentes a todos os assuntos de competência do Município e do peculiar interesse, respeitadas as restrições e limitações da legislação superior.

Art. 04 – A função fiscalizadora e julgadora de caráter político-administrativo, atinge apenas os agentes públicos do Município, tais como: Prefeito, Secretários,

Intendentes, Diretores de Autarquias e Fundações mantidas pelo Poder Público Municipal e Vereadores, não se exercendo tal função sobre os demais Agentes Administrativos e Pessoal Burocrático, sujeitos a ação hierárquica do Executivo Municipal.

CAPITULO II DA SEDE DA CÂMARA

Art. 05 – A Câmara de Vereadores, terá a sua sede na Cidade de Lebon Régis, no centro, onde realizará obrigatoriamente as suas reuniões.

Parágrafo Primeiro – Na Sede Funcional da Câmara de Vereadores do Município de Lebon Régis não se realizarão atos estranhos às suas funções, sem a prévia autorização da sua Presidência, como também não poderão ser fixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, idológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Segundo – O disposto neste artigo não se aplica à colocação de Brasão ou Bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, o Crucifixo, bem como obra artística de autor consagrado.

CAPÍTULO III DA POSSE DOS VEREADORES, PREFEITO, VICE-PREFEITO E DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 06 – No primeiro ano de cada legislatura, de acordo com o que dispõe o Artigo 29, Inciso III, da Constituição Federal, às 10:00 horas do 1º dia de Janeiro, independentemente de convocação, sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, os Vereadores eleitos reunir-se-ão em Sessão Solene, para cumprir a seguinte Ordem do Dia:

- a) Prestar compromisso de posse e Instalação da Legislatura;
- b) Para presenciar o compromisso de Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Parágrafo Primeiro – O Vereador que não tomar posse na reunião prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo Segundo – No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se quando for o caso. Na primeria ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.

Parágrafo Terceiro – No ato da posse, exibidos os diplomas e verificados a sua autenticidade, o Presidente em exercício, de pé, no que será acompanhado por todos os Vereadores, proferirá o seguinte compromisso, que se completa com a assinatura do termo competente:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM ESTAR DE SEU POVO”

Em ato contínuo, será feita a chamada nominal de cada Vereador, que em pé declarará: **“ASSIM O PROMETO”**.

Parágrafo Quarto – Depois da Posse dos Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, assinando o termo de posse respectivo e entregando suas declarações de bens.

Parágrafo Quinto – Caso não haja maioria absoluta, o Presidente convocará reuniões sucessivas, com intervalos não superiores a (1) uma hora até haver número regimental, quando, dará cumprimento ao disposto neste artigo.

Parágrafo Sexto – O Presidente em exercício, convidará um dos vereadores presentes para secretariar os trabalhos.

Parágrafo Sétimo – Composta a Mesa Provisória, o Presidente receberá e conferirá os diplomas dos Vereadores.

Parágrafo Oitavo – Se o Vereador deixar de tomar posse no prazo estabelecido no Parágrafo Primeiro deste Artigo, sem motivo justo aceito pela Câmara, será declarado extinto o seu mandato pelo Presidente da Câmara, devendo ser convocado o suplente respectivo.

Parágrafo Nono – O suplente convocado tomará posse perante a Câmara reunida, no prazo estipulado no Primeiro Parágrafo deste Artigo, contado da data de convocação.

Art. 07 – Terminada a cerimônia de posse e compromisso, será a reunião suspensa por 30 (trinta) minutos, a fim de ser preparada a eleição da Mesa Diretora.

CAPÍTULO IV DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 08 – Decorridos 30 (trinta) minutos a reunião será reaberta e os Vereadores, sob a Presidência do mais idoso e constatada a presença de maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único – Não havendo número legal, o Vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará reuniões com intervalo mínimo de 06 (seis) horas até que seja eleita a Mesa.

Art. 09 – A Mesa será composta de 04 (quatro) Vereadores, sendo um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um 2º Secretário.

Art. 10 – A Eleição da Mesa obedecerá as formalidades seguintes:

I – Serão depositados em urna colocada a vista dos Vereadores, as cédulas contendo os nomes dos candidatos a Presidente, Vice-Presidente e Secretários;

II – Os Vereadores votarão à medida que forem sendo chamados;

III – Ao Vereador que presidir a instalação da Câmara compete conhecer da renúncia de mandato e convocar o suplente a quem couber a vaga;

IV – Se o candidato a qualquer dos cargos de Mesa não houver obtido a maioria absoluta dos sufrágios, realizar-se-á segundo escrutínio, em que poderá eleger-se por maioria simples;

V – Se persistir o empate, será considerado eleito o Vereador mais idoso.

Parágrafo Único – Só serao candidatos no segundo escrutínio os que forem no primeiro, observado o seguinte:

a) Havendo mais de 02 (dois) candidatos com voto desiguais serão candidatos os 02 (dois) mais votados;

b) Havendo mas de 02 (dois) candidatos com voto igual, serão candidatos os (dois) mais idosos;

c) Havendo mais de 02 (dois) candidatos com empate em dois, serão candidatos: o mais votado e o mais idoso dos que obtiveram empate.

VI – Da reunião de instalação lavrar-se-á Ata.

Art. 11 – A eleição do Presidente poderá ser processada separadamente da dos demais membros da Mesa, se assim for considerado oportuno.

Parágrafo Primeiro – Adotado este procedimento, tão logo seja proclamado o resultado da eleição, cederá o Vereador que está na Presidência o lugar ao Presidente eleito.

Parágrafo Segundo – O Presidente eleito poderá, se assim o desejar dirigir a palavra ao Plenário, agradecendo sua eleição. Ato contínuo, observadas as mesmas formalidades, anunciará a eleição dos demais membros da Mesa.

Art. 12 – O mandato da Mesa será de dois anos, não permitida a reeleição, de qualquer de seus membros, para igual cargo, na mesma legislatura.

Art. 13 – A eleição para a renovação da Mesa, realizar-se-á sempre no Primeiro dia útil do Mês de Janeiro, em sessão que independe de convocação e realizar-se-á as 10:00 horas.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA MESA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 14 – A Mesa é o órgão de direção de todos os trabalhos da Câmara de Vereadores e se compõe de 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente, 01 (um) Secretário e 01 (um) 2º Secretário.

Parágrafo Primeiro – Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, compete ao 1º ou 2º Secretário, sucessivamente, a direção dos trabalhos.

Parágrafo Segundo – Ausentes os secretários, convidará o Presidente qualquer Vereador para assumir os encargos da secretaria.

Parágrafo Terceiro – Verificando-se a ausência da Mesa e de seus substitutos regimentais, presente, no entanto, número legal de Vereadores, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso que escolherá, entre seus pares, um secretário.

Art. 15 – As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

I – Pela posse da Mesa eleita para o período seguinte dentro da legislatura;

II – Pela posse dos Vereadores eleitos e instalação de nova legislatura;

III – Pela Renúncia;

IV – Pela destituição; e

V – Pela morte de seus membros.

Parágrafo Primeiro – A renúncia a cargo da Mesa deverá ser sempre apresentada por escrito, com firma reconhecida.

Parágrafo Segundo – Os membros da Mesa serão destituídos do cargo quando:

- a) Quando se derem por impedidos nos casos previstos em Lei;
- b) Quando forem relapsos, omissos e negligentes no desempenho de suas funções.

Art. 16 – O Presidente e o 1º Secretário não poderão fazer parte das comissões técnicas.

Art. 17 – Vagando qualquer cargo na Mesa, este será preenchido por eleição, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, não podendo ser votados para estes cargos os Vereadores legalmente impedidos.

Parágrafo Único – O Vereador eleito para cargo, que, por ventura tenha ficado vago na Mesa, completará o mandato do seu antecessor.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 18 – À Mesa entre outras atribuições compete:

I – Propor projetos de Lei, que criem ou extingam cargos dos servidores, da Câmara Municipal e elaborar os respectivos decretos legislativos relativos ao referido quadro de pessoal;

II – Elaborar o orçamento da Câmara, enviando-o ao Prefeito, até o dia 31 de Agosto de cada ano;

III – Elaborar e expandir mediante ato, as tabelas analíticas das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

IV – Solicitar ao Prefeito a suplementação de dotações orçamentárias da Câmara, com a elaboração do respectivo decreto, dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação total ou parcial de dotação da Câmara ou à conta de outros recursos disponíveis;

V – Devolver à tesouraria da Prefeitura Municipal, o saldo de caixa existente na Câmara no final de cada exercício financeiro;

VI – Enviar ao Prefeito, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, as contas do mês anterior, a fim de possibilitar ao Prefeito a elaboração do balancete mensal e balanço anual.

Art. 19 – A Mesa deverá na última sessão de cada legislatura, prestar contas e apresentar à Câmara de Vereadores, um relatório dando conhecimento de todos os trabalhos realizados durante o ano.

Parágrafo Único – Nos anos em que não se verificar o término da legislatura, o relatório das atividades, será apresentado na reunião de abertura do ano seguinte.

SEÇÃO III DO PRESIDENTE

Art. 20 – O Presidente é o representante legal da Câmara de Vereadores, quando esta tiver de se fazer anunciar ou de ser representada coletivamente, sendo também, o regulador dos seus trabalhos, o fiscal de sua ordem e o responsável pela aplicação e cumprimento deste Regimento Interno.

Art. 21 – Ao Presidente da Câmara entre outras atribuições, compete:

I – Representar a Câmara em Juízo e fora dele, pessoalmente ou por procurador;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – Interpretar, cumprir e fazer cumprir este Regimento Interno;

V – Promulgar as resoluções e os decretos legislativos aprovados pela Câmara, bem como as Leis que não tenham sido promulgadas e sancionadas pelo Prefeito no prazo legal, consoante ao que preceitua o Artigo 66, Parágrafo 7, da Constituição Federal e Artigo 51, Parágrafo 7, da Constituição do Estado de Santa Catarina e o Artigo 88, Parágrafo 8, da Lei Orgânica do Município;

VI – Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VII – Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, independentemente de deliberação do Plenário, nos casos previstos em Lei, sob pena de destituição e impedimento para qualquer investidura na Mesa;

VIII – Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX – Apresentar ao Plenário até 10 (dez) dias do mês seguinte, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

X – Manter a ordem no rescinto da Câmara, podendo se necessário for, solicitar a força necessária para este fim;

XI – Prover os cargos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores pertencentes ao quadro de pessoal da Câmara de Vereadores;

XII – Promover a representação de inconstitucionalidade ou ilegalidade de Lei ou de ato editado pelo Executivo e autoridades municipais;

XIII – Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, quando solicitada;

XIV – Convocar reuniões extraordinárias;

XV – Substituir o Prefeito, na falta ou impedimento do Vice-Prefeito;

XVI – Zelar pelo prestígio da Câmara de Vereadores, bem como pela dignidade e consideração de seus membros;

XVII – Oferecer e apresentar projetos, indicações ou requerimentos, na qualidade de Presidente da Mesa e votar nos casos previstos no Artigo 27 deste Regimento Interno;

XVIII – Comunicar ao Tribunal de Contas do Estado, o resultado do julgamento das contas do Prefeito;

XIX – Colocar na ordem do dia, os projetos de Lei de iniciativa do Prefeito municipal, que estiverem tramitando na Câmara de Vereadores com prazo superior a 45 dias, sobrestando-se todas as demais matérias, para que se ultime a votação, consoante ao que estabelece o Artigo 64, Parágrafo 2º, da Constituição Federal e Artigo 53, Parágrafo 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina;

XX – Fixar o horário de funcionamento da secretaria da Câmara de Vereadores, bem como a jornada de trabalho de seus funcionários;

XXI – Tomar parte das discussões, deixando a Presidência, passando o cargo ao seu substituto, quando se tratar de matéria que se propuser a discutir;

XXII – Comunicar a Justiça Eleitoral:

a) A vacância dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, bem como a inexistência de suplentes de Vereadores;

b) O resultado dos processos de cassação de mandatos.

Parágrafo Primeiro – O Presidente da Câmara deverá afastar-se da Presidência dos trabalhos legislativos quando:

I – Quando a Câmara de Vereadores, na ordem do dia estiver deliberando ou esteja para deliberar sobre assunto de seu interesse ou de parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

II – Quando for denunciado em Processo de Cassação de Mandato.

Parágrafo Segundo – O Presidente da Câmara será destituído automaticamente do cargo, independentemente de deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I – Quando se der por impedido, nos casos previstos em Lei;

II – Quando deixar de incluir na ordem do dia da primeira sessão subsequente, projeto de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal, em tramitação na Câmara de Vereadores e a mais de 45 (quarenta e cinco) dias, quando estes forem encaminhados em Regime de Urgência, mediante justificativa, com excessão dos projetos codificados;

III – Quando tenha se omitido de declaração de extinção de mandato e esta venha a ser obtida e declarada pela via judicial.

Parágrafo Terceiro – O Presidente da Câmara de Vereadores, independentemente do pronunciamento desta, expedirá os decretos Legislativos pertinentes, quando não forem tempestivamente:

I – Julgadas as contas do Prefeito;

II – Fixados os valores relativos a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, de acordo com o que estabelece o Inciso V, do Artigo 29 da Constituição Federal e do Artigo 62, Inciso VII, da Lei Orgânica do Município, desde que tenha sido apresentado o respectivo projeto.

Parágrafo Quarto – O Presidente deverá convocar a Câmara de Vereadores, no máximo até a data de 31 de Agosto, do ano em que findar a Legislatura, para fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, para a Legislatura seguinte, obedecendo as regras do item II do Parágrafo anterior.

Art. 22 – O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de desempate, de eleição e de substituição de membros da Mesa e das comissões permanentes e em outros previstos em Lei.

Parágrafo Primeiro – O Presidente ficará impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Parágrafo Segundo – O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

SEÇÃO IV DO VICE-PRESIDENTE

Art. 23 – São atribuições do Vice-Presidente:

I – Substituir o Presidente em todos os atos, nas suas faltas, impedimentos e ausências.

Parágrafo Primeiro – Sempre que o Presidente não se achar no recinto, à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente e, em sua falta, o 1º ou o 2º Secretário, substituir-lo-ão no exercício das funções, que lhe serão transmitidas tão logo esteja presente.

Parágrafo Segundo – Quando o Presidente tiver necessidade de abandonar a Presidência, durante a reunião, proceder-se-á da mesma forma.

SEÇÃO V DO PRIMEIRO SECRETÁRIO

Art. 24 – São atribuições do 1º Secretário:

I – Secretariar as reuniões plenárias, tomando assento à direita do Presidente;

II – Fazer chamada geral dos Vereadores, sempre que necessário;

III – Ler as Atas ou delegar poderes para tal, a quem as elaborou, para que proceda a leitura destas;

IV – Supervisionar a elaboração das Atas;

V – Dar conhecimento ao Plenário, resumidamente, do teor das correspondências recebidas, na seguinte ordem:

- a) Do Prefeito Municipal;
- b) De diversas origens;
- c) Dos Vereadores.

VI – Reproduzir em mimeógrafo ou xerograficamente, cópias dos projetos de Lei, decretos legislativos e resoluções para a devida distribuição a todos os Vereadores e para a imprensa credenciada se for o caso;

VII – Assinar, juntamente com o Presidente, as Atas das reuniões e todos os papéis nos quais se exijam a assinatura da Mesa;

VIII – Elaborar as Atas das reuniões secretas;

IX – Substituir o Vice-Presidente quando este tiver que assumir a Presidência e não estiver presente;

X – Dirigir e inspecionar todos os trabalhos da Secretaria;

XI – Tomar parte em todas as votações inclusive nas nominais;

XII – Fiscalizar o serviço da Secretaria e arquivo, no que concerne à boa ordem e o zelo na guarda dos livros e documentos da Câmara.

SEÇÃO VI DO SEGUNDO SECRETÁRIO

Art. 25 – São atribuições do 2º Secretário:

I – Substituir o 1º Secretário e desempenhar, na sua ausência, todas as funções expressas na seção anterior, assinado junto com o Presidente e o 1º Secretário, os atos da Mesa.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES DA CÂMARA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PELIMINARES

Art. 26 – A Câmara Municipal do Município de Lebon Régis, para promover os seus trabalhos, deverá constituir as seguintes comissões:

I – Comissão Permanente;

II – Comissões Técnicas;

III – Comissões Especiais;

IV – Comissões de Inquérito.

Art. 27 – A eleição das Comissões Técnicas será feita por maioria simples, em escrutínio secreto, considerando-se eleitos os mais votados e o Vereador mais idoso, quando ocorrer empate entre dois dos Vereadores votados.

Parágrafo Primeiro – Far-se-á a votação para a eleição das comissões, em cédula única, impressa, datilografada, manuscrita ou produzida xerograficamente ou em mimeógrafo, indicando-se os nomes dos Vereadores, a legenda partidária e respectiva comissão.

Parágrafo Segundo – Na constituição das comissões observar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos, com representação na Câmara.

Parágrafo Terceiro – Os Vereadores concorrerão à eleição sob a mesma legenda com a qual foram eleitos, não podendo ser votados os suplentes.

Parágrafo Quarto – O mesmo Vereador não poderá ser eleito para integrar mais de 3 (três) comissões, salvo como substituto temporário dos membros efetivos.

Art. 28 – Poderão participar dos trabalhos das comissões, como membros credenciados, sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento do assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo Primeiro – A credencial a que se refere este Artigo, será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador integrante da Comissão ou ainda do próprio interessado.

Parágrafo Segundo – Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja feita por escrito.

SEÇÃO II **DA ORGANIZAÇÃO DAS COMISSÕES E SUAS COMPETÊNCIAS**

SUBSEÇÃO I **DA COMISSÃO PERMANENTE E SUA COMPOSIÇÃO**

Art. 29 – A Comissão Permanente é a Comissão de Polícia da Câmara Municipal, sendo integrada pelos membros que compõem a Mesa, ou seja: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara de Vereadores.

SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Art. 30 – Iniciados os trabalhos de cada ano legislativo serão eleitas as comissões técnicas, na forma estabelecida no Artigo 27, deste Regimento Interno.

Art. 31 – A Câmara Municipal de Lebon Régis, terá as seguintes comissões técnicas:

I – Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que será composta por 03 (três) membros;

II – Comissão Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, que será composta por 03 (três) membros;

III – Comissão de de Transportes, Comunicações, Obras de Serviços Públicos, que será composta por 03 (três) membros;

IV – Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Turismo, Saúde e Promoção Social, que será composta por 03 (três) membros;

V – Comissão Economia, Agricultura, Indústria e Comércio, que será composta por 03 (três) membros.

Art. 32 – Ressalvada a competência específica de cada uma delas, caberão às comissões técnicas as seguintes atribuições:

I – Dar parecer sobre as proposições referentes aos assuntos de sua área e especialização;

II – Promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relativo à sua competência;

III – Tomar iniciativas na elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais problemas.

Art. 33 – À Comissão de Legislação, Justiça e Redação compete:

I – Manifestar-se sobre todas as proposições, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico;

II – Manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

a) Código Tributário Municipal;

b) Código de Obras;

- c) Código de Postura;
- d) Quadro de Pessoal do Município;
- e) Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- f) Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal;
- g) Vetos e Revogações de Lei;
- h) Ajustes, Convenções e Convênios;
- i) Pedidos de licença e afastamento do Prefeito;
- j) Retificação de Divisa, Divisão Territorial e Administrativa do Município;
- k) Declaração de Utilidade Pública;

l) Apresentar redação final das proposições, salvo os casos que esta atribuição estiver expressamente deferida por este Regimento Interno a outra Comissão, ou quando se tratar de Projetos e resoluções referente à economia interna da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, concluir, pela ILEGALIDADE ou INCONSTITUCIONALIDADE de um projeto de Lei, deverá o respectivo parecer vir a Plenário para ser discutido e somente quando rejeitado, prosseguirá o Processo de tramitação do projeto.

Art. 34 – À Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas do Município, compete:

I – Emitir parecer sobre a proposta orçamentária remetida pelo Prefeito Municipal e assistir ao Plenário em todas as fases de elaboração e discussão da proposta orçamentária;

II – Emitir parecer sobre todas as propostas referentes à matéria tributária, abertura de créditos, concessão ou obtenção de créditos e empréstimos;

III – Manifestar-se sobre toda e qualquer proposição, inclusive nas quais o mérito compete à outras comissões, desde que tais propostas concorram ou passam concorrer, para aumentar ou diminuir a despesa pública;

IV – Apresentar, nos termos deste Regimento Interno e em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, o Projeto de Decreto Legislativo, com vistas a fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, para a legislatura subsequente;

V – Opinar com base no parecer do Tribunal de Contas do Estado, sobre os Balancetes Mensais e sobre o Balanço anual da Prefeitura Municipal;

VI – Opinar sobre o processo de tomada de contas do Executivo Municipal sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, ou apresentar novo parecer que concluirá por projeto de decreto legislativo.

Art. 35 – À Comissão de Economia, Agricultura e Comércio, compete:

I – Coligir, ordenar e interpretar todos os planos globais, regionais e setoriais do Governo Federal e Estadual, nos quais possa o Município estar diretamente ou indiretamente interessado;

II – Fixar objetivos e ordená-los em escalas de prioridade, para sugerir, através de documento, aos órgãos de decisão e execução tanto da União, do Estado, como também do Município, as medidas tidas como necessárias;

III – Opinar sobre os assuntos relativos à agricultura, pecuária, indústria e comércio e em geral manifestar-se sobre problemas econômicos do Município.

Art. 36 – À Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Turismo, Saúde e Promoção Social, compete:

I – Opinar sobre proposições e assuntos relativos ao desenvolvimento cultural, artístico, esportivo de lazer e científico;

II – Manifestar-se sobre todas as proposições e assuntos relacionados com a defesa, assistência e educação santiária;

III – Manifestar-se sobre as proposições e assuntos relacionados com a saúde e promoção social, inclusive concessão de auxílios e fiscalização de suas aplicações.

Art. 37 – À Comissão de Transportes, Comunicações, Obras e Serviços Públicos, compete:

I – O estudo de todas as questões relativos às obras públicas;

II – Emitir parecer sobre a concessão de Serviços Públicos;

III – Opinar sobre assuntos que se referirem a transportes e comunicações;

IV – Manifestar-se a respeito das proposições que versarem sobre aquisição, permuta e cessão de bens imóveis, denominação de estabelecimentos e logradouros públicos;

V – Emitir parecer sobre projetos de Lei que visarem alterar o plano diretor e fiscalizar sua execução.

SUBSEÇÃO III DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 38 – As comissões especiais, intrnas ou externas, são constituídas para fim pré-determinado, por proposta da Mesa, ou a requerimento de qualquer Vereador, sujeito a deliberação do Plenário.

Parágrafo Primeiro – A proposta dea Mea, bem como o requerimento subscrito que propuser a constituição de COMISSÃO ESPECIAL, deverá indicar desde logo:

I – A finalidade;

II – O número de membros, não superior a 05 (cinco) e nem inferior a 03 (três) integrantes;

III – O prazo de funcionamento.

Parágrafo Segundo – Os lugares nas comissões especiais, serão preenchidos com Vereadores indicados pelos líderes de cada bancada partidária, conforme estabelece o Artigo 72, deste Regimento Interno.

Parágrafo Terceiro – As comissões especiais terão um Presidente e um Relator, escolhidos simultaneamente, por votação.

Parágrafo Quarto – Dentro de 10 (dez) dias, aopós o encerramento dos trabalhos da Comissão Especial, o relator apresentará ao Plenário ou à Mesa o respectivo relatório, que será sempre objetivo, podendo concluir por projeto de Lei, por resolução, por decreto Legislativo ou outras medidas;

Parágrafo Quinto – As comissões especiais de mera apresentação da Câmara, em atos externos ficam dispensadas das formalidades previstas nos Parágrafos 1º, 3º e 4º, deste Artigo.

SUBSEÇÃO IV DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO

Art. 39 – Criadas as Comissões Parlamentares de Inquérito, as mesmas terão poderes de investigação próprios da autoridade judiciária, além de outros previstos neste Regimento, sendo constituída para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, conforme estabelece o Artigo 47, Parágrafo 3º, da Constituição do Estado de Santa Catrina, e Artigo 62, Inciso XVII da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Primeiro – As comissões parlamentares de inquérito, serão constituídas, quando por requerimento de um terço dos membros da Câmara, sendo tal solicitação feita ao Presidente, que, fará a designação dos membros sem muitas formalidades.

Parágrafo Segundo – Constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito, cabe-lhe requisitar os funcionários da Secretaria da Câmara necessários ao seu trabalho, bem como solicitar em caráter transitório, os trabalhos de qualquer secretaria da municipalidade, ou órgão autônomo que possam contribuir para o desempenho de suas atribuições.

Parágrafo Terceiro – No exercício de suas atribuições, a Comissão Parlamentar de Inquérito, poderá determinar a realização de deligências, dentro e fora da Câmara, se necessárias a apuração dos fatos, bem como inquerir testemunhas, ouvir os acusados, requerer a Câmara a presença de secretários da municipalidade, pedir informações e requisitar documentos de qualquer natureza.

Parágrafo Quarto – O Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação desta, poderá incumbir um de seus membros ou a funcionários requisitados, a realização de qualquer sindicância, ou deligência necessária à realização dos seus trabalhos.

SEÇÃO III DO ÓRGÃO DIRETIVO DAS COMISSÕES

Art. 40 – Logo depois de constituídas, reunir-se-ão, em sala própria, as comissões, sob a direção do Vereador mais idoso, para eleger o Presidente e o Secretário de cada comissão.

Art. 41 – Ao Presidente das comissões, compete:

- I – Determinar os dias para a realização das reuniões;
- II – Convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e manter a ordem;
- III – Fazer e ler a Ata da reunião anterior, submetê-la a parecer;
- IV – Dar a comissão conhecimento de toda a matéria recebida;
- V – Designar relatores e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer;
- VI – Conceder a palavra aos membros da comissão, pelo tempo que julgar necessário;
- VII – Advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates, ou faltar à consideração aos seus pares, ou aos representantes do Poder Público;

VIII – Interromper o orador que tiver falando sobre matéria vencida;

IX – Submeter á votos as questões sujeitas à comissão e proclamar o resultado da votação;

X – Conceder vistas das proposições aos membros da comissão ou avocá-las;

XI – Assinar os pareceres e convidar os demais membros da comissão à fazê-lo;

XII – Enviar a Mesa toda a matéria destinada a leitura em reunião plenária;

XIII – Ser o representante da Comissão junto à Mesa;

XIV – Solicitar ao Presidente da Câmara, substituto para os membros da comissão, ausentes ou impedidos de comparecer;

XV – Resolver de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas na Comissão sobre trabalhos;

XVI – O Presidente da Comissão, no fim de cada ano legislativo, enviará à Mesa, como subsídio para o relatório anual, relatório das proposições que tiverem andamento na comissão e das que ficaram pendentes de parecer.

Parágrafo Primeiro – O Presidente poderá funcionar como relator e terá voto em todas as deliberações da comissão.

Parágrafo Segundo – Em caso de empate, ficará adiada a decisão até que se tomem os votos dos membros ausentes e se forme a maioria.

Parágrafo Terceiro – Ausente ou impedido o Presidente, far-lhe-á as vezes o secretário. Se este também não estiver presente assumirá a Presidência o Vereador mais idoso, convidando um dos membros para secretariar a reunião.

SEÇÃO IV DOS IMPEDIMENTOS

Art. 42 – Sempre que um membro da Comissão não puder comparecer às suas reuniões, comunicá-lo-á ao seu Presidente, pessoalmente, ou por intermédio do líder de seu partido.

Parágrafo Primeiro – O Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão respectiva, em consequência da comunicação de qualquer membro da comissão, ou por indicação do líder do partido a que pertence o impedido, ou o

ausente, nos termos do Parágrafo 3º, do Artigo seguinte, designar-lhe-á substituto interino.

Parágrafo Segundo – Cessado o impedimento do membro da Comissão, finda-se a substituição respectiva.

Parágrafo Terceiro – Cessa a permanência do substituto na comissão pelo comparecimento do substituído às reuniões da Câmara.

SEÇÃO V DAS VAGAS

Art. 43 – As vagas nas comissões verificar-se-ão:

I – Com a cessação do mandato legislativo;

II – Com a renúncia do mandato legislativo;

III – Com a opção;

IV – Com a perda do lugar.

Parágrafo Primeiro – A renúncia de qualquer membro da comissão será por ato acabado e definitivo.

Parágrafo Segundo – O Vereador designado para a comissão técnica ou especial, e que, presente à reunião da Câmara, não comparecer a 05 (cinco) reuniões consecutivas das referidas comissões perderá o lugar, e ser-lhe-á, desde logo, nomeado o substituto na forma do Parágrafo seguinte.

Parágrafo Terceiro – O Presidente da Câmara preencherá por nomeação, na primeira reunião, de acordo com a indicação do líder do partido a que couber, qualquer vaga na comissão.

SEÇÃO VI DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES

Art. 44 – As comissões reunir-se-ão, ordinariamente, em sala própria, no rescinto da Câmara, em dia e hora pré-fixados, podendo, entretanto, fazê-lo em local diverso, por decisão da maioria dos seus membros.

Art. 45 – As reuniões das comissões serão públicas, reservadas ou secretas.

Parágrafo Primeiro – Salvo deliberação em contrário, as reuniões serão públicas.

Parágrafo Segundo – Serão reservados, a juízo da comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida apenas com a presença de funcionários a serviço e terceiros devidamente convidados.

Parágrafo Terceiro – Serão obrigatoriamente secretas as reuniões quando as comissões tiverem de deliberar sobre a perda de mandato.

Parágrafo Quarto – Nas reuniões secretas, servirá como secretário da comissão, por designação do Presidente, um dos seus membros.

Parágrafo Quinto – Só Vereadores poderão assistir as reuniões secretas.

Parágrafo Sexto – Deliberar-se-á sempre, nas reuniões secretas, sobre a conveniência do seu objeto ser discutido em reunião secreta da Câmara. Nesse caso, a comissão formulará pelo seu Presidente, a necessária solicitação ao Presidente da Câmara.

Art. 46 – As comissões não poderão reunir-se no período da ordem do dia das reuniões plenárias, salvo para exame de matéria em regime de urgência.

SEÇÃO VII DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES

Art. 47 – O trabalho das comissões obedecerá a seguinte ordem:

I – Leitura, discussão e votação da Ata da reunião anterior;

II – Leitura sumária do expediente;

III – Comunicação da matéria distribuída aos relatores;

IV – Leitura dos pareceres definitivamente assentados;

V – Leitura, discussão e deliberação de requerimento ou relatórios.

Parágrafo Primeiro – Esta ordem poderá ser alterada pela comissão para tratar de matérias urgentes, ou a requerimento de preferência de qualquer de seus membros para determinado assunto.

Parágrafo Segundo – Tratando-se de matéria urgente como tal considerado pelo Plenário, ou por este Regimento, o Presidente designará relator independentemente de reunião da comissão.

Parágrafo Terceiro – As comissões técnicas terão relator previamente designados para cada um dos principais assuntos de sua competência.

Parágrafo Quarto – As comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo Quinto – A comissão que receber a proposição, mensagem ou qualquer outro papel, que lhe seja enviado pela Mesa, poderá propor a sua adoção, ou a sua rejeição, total ou parcial, formular projetos deles decorrentes, dar-lhes substitutivos e apresentar emendas ou sub-emendas.

Art. 48 – Distribuída ao relator qualquer matéria, terá ele 08 (oito) dias para apresentação de parecer escrito, prorrogáveis por mais 04 (quatro) dias a requerimento fundamentado. Esgotado esse prazo, sem apresentação do parecer, o Presidente designará novo relator a quem será imediatamente entregue o processo.

Parágrafo Primeiro – Lido o parecer, será de imediato, sujeito a discussão no prazo que o Presidente julgar necessário.

Parágrafo Segundo – Encerrada a discussão, proceder-se-á a votação do parecer, o qual se for aprovado em todos os seus termos, será tido como da comissão e, logo assinado pelos membros presentes.

Parágrafo Terceiro – Se tiver o parecer sofrido alterações, com as quais concorde o relator, será ele concedido o prazo de quarenta e oito (48) horas, para redigi-lo de acordo com a opinião vencedora.

Parágrafo Quarto – Se o parecer do relator não for adotado pela maioria da comissão, o Presidente designará outro relator.

Parágrafo Quinto – Para apresentação de novo parecer, será concedido a este relator o prazo de 02 (dois) dias.

Parágrafo Sexto – Na hipótese de aceitar a comissão parecer diverso, o do primeiro relator passará a constituir voto em separado.

Parágrafo Sétimo – Ao membro da comissão que pedir vista será concedido por 03 (três) dias. Se for solicitada vista por mais de um membro, o prazo será comum na comissão.

Parágrafo Oitavo – Para efeito da contagem dos votos relativos ao parecer, serão considerados:

I – Favoráveis aqueles que optarem “pelas conclusões”, “com restrições” e “em separado” não divergentes da conclusão.

II – Contrários, aqueles considerados vencidos.

Parágrafo Nono – À comissão é lícito dividir, para facilidade de estudo, qualquer matéria sujeita ao seu exame, distribuída cada parte ou capítulo a relator parcial, mas escolhido um relator geral, de modo que seja enviado à Mesa um só parecer.

Parágrafo Décimo – Quando diferentes matérias se encontrarem na mesma proposição, poderão as comissões dividi-las para constituírem projeto separados.

Art. 49 – Os pareceres aprovados em reunião da comissão devem ser enviados à Mesa, para serem lidos e discutidos e submetidos à votação do Plenário.

Parágrafo Primeiro – Os pareceres, votos em separados e emendas que devam ser discutidos e votados em reunião secreta, serão entregues em sigilo à Mesa, diretamente pelo Presidente da Comissão.

Parágrafo Segundo – Os Presidentes das comissões poderão determinar a transcrição em Ata dos documentos que interessem ao assunto em exame, para estudo dos pareceres dos relatores ou voto de qualquer membro da comissão.

Art. 50 – A proposição enviada as comissões, que não tiver parecer no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, poderá ser incluída na pauta, independentemente desse parecer, por deliberação da Câmara e requerimento de qualquer Vereador.

Parágrafo Único – Quando de se tratar de prestação de contas, a faculdade conferida neste Artigo deverá prevalecer após o período de 42 (quarenta e dois) dias.

Art. 51 – As comissões requisitarão dos poderes públicos, por intermédio da Mesa, sujeitas a deliberação do Plenário, as informações que julgarem necessárias.

Art. 52 – Só por ordem do Presidente da Câmara ou das comissões, poderá qualquer funcionário da secretaria fornecer informações sobre proposições em andamento e os assuntos nelas debatidos.

SEÇÃO VIII DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 53 – A distribuição de papéis às comissões será feita pela Diretoria Geral após sua leitura em plenário e, quando for o caso, terem sido preparadas as cópias destinadas aos vereadores.

Parágrafo Primeiro – Os pareceres e papéis enviados pelas comissões à Mesa serão encaminhados ao 1º secretário, por intermédio da Diretoria Geral.

Parágrafo Segundo – Quando distribuída qualquer proposição em mais de uma comissão, cada qual dará parecer separadamente. Se a proposição depender

de parecer da comissão de Legislação, Justiça e Redação, será esta ouvida em primeiro lugar.

Parágrafo Terceiro – Quando a Mesa enviar qualquer papel a uma comissão e esta pretender que outra se manifeste sobre a matéria ou com ela se reuna para deliberar a respeito, o Presidente da Comissão fará, no primeiro caso, ao Presidente da Câmara, requerimento verbal ou escrito, e no segundo, entender-se-á com o Presidente da outra comissão. Nesta última hipótese, ambos designação, de comum acordo, o dia e a hora em que ser realizará a reunião conjunta.

Parágrafo Quarto – Quando algum vereador pretender que alguma comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, e esse requerimento será sujeito à discussão e votação na Câmara.

Parágrafo Quinto – Quando alguma comissão solicitar o pronunciamento de outra, versara este, unicamente, sobre a questão apresentada, nos termos em que formulada.

Parágrafo Sexto – A remessa do processo despachado a mais de uma comissão, será feita, diretamente às que tiverem de manifestar-se subsequentemente, registrada, porém, no protocolo da comissão a remessa.

Art. 54 – Parecer é o pronunciamento da comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo, emitido com observância das normas estipuladas nos Parágrafos seguintes:

Parágrafo Primeiro – O parecer constará de três partes:

I – Relatório, em que se fará exposição da matéria em epígrafe;

II – Parecer do relator, em termos sintéticos, com a opinião sobre conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de se dar-lhe substitutivo ou se lhe oferecer emendas;

III – Parecer da comissão, com assinatura dos vereadores que votaram a favor ou contra.

Parágrafo Segundo – O Presidente da Câmara devolverá à comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste Artigo, para fim de ser redigido.

Art. 55 – Nos casos em que a comissão concluir pela necessidade de que a matéria submetida a seu exame seja consubstanciada em proposição, o parecer respectivo deverá contê-la devidamente formulada.

Art. 56 – Os membros das comissões emitirão seus juízos mediante voto.

Parágrafo Primeiro – Será “vencido” o voto contrário ao parecer aprovado pela respectiva comissão.

Parágrafo Segundo – Quando o voto for fundamentado ou determinar conclusão diversa do parecer, mas concordar com as conclusões.

Parágrafo Terceiro – O Voto será “pelas conclusões” quando discordar do fundamento do parecer, mas concordar com as conclusões.

Parágrafo Quarto– O voto será “com restrições” quando a divergência com o parecer não for fundamental.

Art. 57 – É vedado a qualquer comissão manifestar-se sobre matéria estranha à sua competência específica, cabendo recursos ao Presidente da Câmara em 1ª instância e, em 2ª, ao Plenário.

SEÇÃO IX DAS ATAS

Art. 58 – Das reuniões das comissões lavrar-se-ão Atas com o sumário do que durante elas houve ocorrido.

Parágrafo Primeiro – Dessas Atas constarão:

I – A hora e o local da reunião;

II – Os nomes dos membros presentes da comissão e os ausentes com causa justificada;

III – A distribuição das matérias, por assuntos e relatores;

IV – Referências sucintas aos relatórios lidos e aos debates;

V – Os pareceres lidos ou sumários.

Parágrafo Segundo – Lida e aprovada, no início de cada reunião, a Ata anterior, será assinada pelos membros da comissão e rebricadas em todas as folhas.

Parágrafo Terceiro – As comissões serão secretariadas pela Assessoria Técnico-Legislativa.

Parágrafo Quarto – A Assessoria Técnico-Legislativa compete além da redação das Atas, a organização do protocolo e da sinopse dos trabalhos, com o andamento de todas as proposições.

Parágrafo Quinto – As Atas das reuniões secretas serão lavradas pelo membro da comissão designado pelo Presidente para servir de secretário.

Parágrafo Sexto – A Ata da reunião secreta, aprovado ao fim da reunião, será datada, assinada, lacrada e rubricada pelo Presidente e pelo secretário, e assim, recolhida ao arquivo da Câmara.

CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

Art. 59 – O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local e quórum ideais para deliberar.

Parágrafo Primeiro – O Local, é o recinto de suasede e só por motivo de força maior, o Plenário se reunirá, por de decisão própria, em local diverso.

Parágrafo Segundo – A forma legal para deliberar é a sessão.

Parágrafo Terceiro – Quórum é o número determinado na Lei Orgânica do Município e neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

Parágrafo Quarto – Integra ao Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação

Parágrafo Quinto – Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição do Prefeito.

Art. 60 – São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – Elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II – Discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III – Autorizar, sob forma de Lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) Abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) Operação de créditos;

c) Aquisição onerosa de bens imóveis;

d) Alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

- e) Concessão e permissão de serviços públicos;
- f) Concessão de direito real de uso de bens municipais;
- g) Participação em consórcios intermunicipais;
- h) Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

IV – Expedir Decretos legislativos quando a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

- a) Perda de mandato de Vereador;
- b) Aprovação ou rejeição de contas do Município;
- c) Concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em Lei;
- d) Consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
- e) Atribuição de título de cidadão honorário a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços à comunidade;
- f) Firmação ou atualização da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- g) Regulamentação da eleição dos conselheiros distritais;
- h) Delegação ao prefeito para a elaboração legislativa.

V – Expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

- a) Alteração do Regimento Interno;
- b) Destituição de membros da Mesa;
- c) Concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em Lei;
- d) Julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento Interno;
- e) Constituição de comissões especiais;
- f) Fixação ou atualização da remuneração dos vereadores.

VI – Processar e julgar o Vereador pela prática de infração político-administrativa;

VII – Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

VIII – Convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara sempre que assim exigir o interesse público;

IX – Eleger a Mesa e as comissões permanentes e distinguir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

X – Autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XI – Dispor sobre a realiação de sessões sigilosas nos casos concretos;

XII – Autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhhos á sua finalidade, quando for de interesse público; e

XIII – Propor a realização de consultas populares na forma da Lei Orgânica do Município.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61 – Os vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativos municipais para uma legislatura de 04 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 62 – Os Vereadores estão sujeitos às normas, impedimentos, incompatibilidades e restrições expressas neste Regimento Interno.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DOS VEREADORES

Art. 63 – Aos Vereadores, entre outras atribuições, compete:

I – Participar dos trabalhos da Câmara, debater os assuntos da ordem do dia, discutir, no momento próprio das reuniões, assuntos de interesse do Município, da Câmara e políticos em geral;

II – Usar da palavra para versar sobre matérias em tramitação e quaisquer outros temas que lhe prouver;

III – Assistir às reuniões das comissões técnicas a que não pertença e quando permitido pelo Regimento Interno, tomar parte das discussões dos assuntos e pauta, sem direito a voto;

IV – Apresentar Projetos de Lei, desde que não versem sobre matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito;

V – Propor emendas a projetos de Lei em tramitação na Câmara, na forma prevista neste Regimento Interno;

VI – Fiscalizar as atividades do Prefeito, da Mesa e da Secretaria da Câmara;

VII – Denunciar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores por crimes de responsabilidade ou infrações político-administrativa, acusando os durante o processo perante a Câmara, neste último caso;

VIII – Solicitar informações ao Prefeito sobre fato relacionado com a matéria legislativa ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara de Vereadores;

IX – Propor homenagens, votos de louvor ou de pesar e inserção de discursos nos anais da Câmara;

X – Fazer indicações ao Prefeito, sobre assuntos de interesse do Município;

XI – Apresentar nominalmente pedido de informações sobre contas do Prefeito ou da Presidência da Câmara.

SEÇÃO III DOS DIREITOS DOS VEREADORES

Art. 64 – Ao Vereador é assegurado os seguintes direitos:

I – Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II – Votar na Eleição da Mesa e das comissões permanentes;

III – Apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito.

IV – Concorrer aos cargos da Mesa e das comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V – Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição as que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 65 – São deveres do Vereador, entre outros:

I – Quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno;

II – Observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III – Desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV – Exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo nos casos previstos neste Regimento;

V – Comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontre impedido;

VI – Manter o decoro parlamentar;

VII – Não residir fora do Município;

VIII – Conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 66 – Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforma a gravidade:

I – Advertência em Plenário;

II – Cassação da palavra;

III – Determinação para retirar-se do Plenário;

IV – Suspensão da sessão, para atendimento na sala Presidencial;

V – Proposta de perda do mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA INTERRUPTÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA E DAS VAGAS

Art. 67 – O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I – Para tratar de moléstias devidamente comprovada;

II – Para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) e não inferior a 30 (trinta) dias por sessão legislativa.

Parágrafo Primeiro – A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

Parágrafo Segundo – Na hipótese do inciso I, a decisão do Plenário, será meramente homologatória.

Parágrafo Terceiro – O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

Parágrafo Quarto – O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 68 – As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda de mandato de Vereador.

Parágrafo Primeiro – A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

Parágrafo Segundo – A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente e neste Regimento Interno.

Art. 69 – A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidnete, que fará constar da Ata, a perda do mandato se torna efetivar a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 70 – A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 71 – Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de secretário municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

Parágrafo Primeiro – O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, sob pena de ser considerado renunciante.

Parágrafo Segundo – Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo Terceiro – Enquanto a vaga que se refere o Parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 72 – São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 73 – No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo Único – Na falta de indicação, considerar-se-á líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 74 – As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes neste Regimento.

Art. 75 – As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o suplente de secretário.

CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS DOS VEREADORES

Art. 76 – O Vereador não poderá:

I – Desde a expedição de seu diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutun” nas entidades da alínea anterior.

II – Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou exercer função remunerada;

b) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

c) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 77 – Além das incompatibilidades mencionadas no Artigo anterior, ao vereador é vedado, no desempenho do respectivo mandato:

I – Apresentar projeto de Lei:

a) De natureza orçamentária;

b) Sobre matéria financeira;

c) Que crie cargos, funções ou empregos públicos;

d) Que aumente os vencimentos ou vantagens dos servidores municipais;

e) Que aumente e diminua a receita;

f) Que estabeleça isenções tributárias.

II – Quando denunciante, votar sobre a denúncia e integrar a comissão processante de cassação de mandato;

III – Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV – Utilizar-se do mandato para atos de corrupção, subversão ou improbidade administrativa;

V – Votar, quando legalmente impedido.

CAPÍTULO V DA PERDA DO MANDATO DE VEREADOR

Art. 78 – Perderá o mandato o Vereador:

- I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo anterior;
- II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença, doença comprovada ou missão por esta autorizada;
- IV – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V – Quando o decretar a justiça, nos casos previstos em Lei;
- VI – Que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;
- VII – Que fixar residência fora do Município, depois de eleito.

Parágrafo Primeiro – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

Parágrafo Segundo – Nos casos dos incisos I, II, VI e VIII deste artigo, a perda do mandato de Vereadores, será declarada pelo voto secreto, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, por provocação da respectiva Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Parágrafo Terceiro – Nos casos previstos nos incisos II, IV e V, deste Artigo, a perda do mandato será declarado de ofício ou mediante provocação feita por seus membros ou de partido político representado na Câmara assegurada ampla defesa.

Art. 79 – O Vereador não perderá o mandato nos seguintes casos:

- I – Investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- II – Licenciado pela Câmara por motivo de doença, para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Parágrafo Primeiro – O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste Artigo, ou de licença superior a cento e vinte dias.

Parágrafo Segundo – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, procedendo-se nova eleição, se faltar mais de quinze meses para o término do mandato.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese do Inciso I, deste Artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 80 – Os Vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 81 – As remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal do último ano da legislatura, até 06 (seis) meses antes da realização das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no país, devendo serem atualizadas pelo índice da inflação oficial apurada, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo fixador.

Parágrafo Primeiro – A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

Parágrafo Segundo – A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder à 100% (cem por cento) de seus subsídios.

Parágrafo Terceiro – A verba de representação do Vice-Prefeito não pode exceder-se à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 82 – A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e em parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

Parágrafo Primeiro – A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Parágrafo Segundo – É vedado a qualquer outro Vereador perceber verba de representação.

Parágrafo Terceiro – No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

Art. 83 – A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo 70% (setenta por cento) do valor percebido como remuneração do Prefeito Municipal.

Art. 84 – Poderá ser prevista remuneração par as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no Artigo anterior.

Art. 85 – A não fixação das remunerações do prefeito municipal, do vice-prefeito e dos vereadores até a data prevista na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único – No caso de não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 86 – Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara municipal para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida sempre a devida comprovação na forma da Lei.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 87 – Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário qualquer que seja o seu objeto.

Art. 88 – São modalidades de proposição:

I – Emendas à Lei Orgânica do Município;

II – Leis complementares;

III – Leis ordinárias;

IV – Leis delegadas;

V – Projetos de Lei;

VI – Os projetos de decreto legislativo;

VII – Os projetos de resolução;

VIII – Os projetos substitutivos;

IX – As emendas e subemendas;

X – Os pareceres das comissões permanentes;

XI – Os relatórios das comissões especiais de qualquer natureza;

XII – As indicações;

XIII – Moções;

XIV – Pedidos de informações;

XV – Os requerimentos;

XVI – Os recursos;

XVII – As representações.

Art. 89 – As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 90 – Excessão feitas às emendas e as subemendas, as proposições deverão conter emendas indicativas do assunto que se referem.

Art. 91 – As proposições consistentes em projeto de Lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificção por escrito.

Art. 92 – Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

SEÇÃO I DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 93 – As emendas à Lei Orgânica do Município, deverão ser promovidas obedecendo-se as disposições expressas no Artigo 64, do referido diploma legal.

Art. 94 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta apresentada:

I – Pelo Prefeito; e

II – Por 1/3 dos membros da Câmara.

Art. 95 – O processo de apresentação das emendas, votação, quórum e procedimentos, serão aqueles expressos nos incisos I e III do Artigo 62 da Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO II DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 96 – São leis complementares à Lei Orgânica do Município, as consenrentes às seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de obras ou edificações;

III – Código de posturas;

IV – Estatuto dos servidores públicos municipais;

V – Estatuto do magistério;

VI – Estrutura administrativa do Município;

VII – Plano diretor do Município;

VIII – Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo.

Art. 97 – As Leis Complementares exigem para a sua aprovação, o voto favorável da maioria dos membros da Câmara.

SEÇÃO III DAS LEIS ORDINÁRIAS

Art. 98 – As Leis Ordinárias são aquelas, cuja a iniciativa poderá ser da Câmara ou do Prefeito, observando-se e respeitando-se a competência exclusiva e privativa para a elaboração das respectivas propostas.

Art. 99 – As Leis Ordinárias são aprovadas pelo voto favorável da maioria dos membros da Câmara.

SEÇÃO IV DAS LEIS DELEGADAS

Art. 100 – As Leis Delegadas são as proposições elaboradas pelo Prefeito, por delegação da Câmara municipal, de acordo com o que estabelece o Artigo 78 da Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO V DOS PROJETOS DE LEI, RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS

Art. 101 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio dos projetos de Lei, de resolução e decreto legislativo.

Art. 102 – Os projetos de Lei são os destinados a regular as matérias de competência do Município, com a sanção do Prefeito Municipal.

Art. 103 – Terão forma de decreto legislativo ou de resolução as deliberações da Câmara tomadas em Plenário e que independem de sanção do Prefeito. Neste caso, com a votação final considerar-se-á encerrada a elaboração do ato, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Primeiro – Destinam-se os decretos legislativos a regular matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como:

- a) Concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município;
- b) A provação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo órgão estadual competente;
- c) Fixação de subsídios e remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- d) Representação à assembléia legislativa sobre modificação territorial ou mudança de nome ou da sede do Município e distrito;
- e) Mudança de local de funcionamento da Câmara;
- f) Cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação federal.

Parágrafo Segundo – Destinam-se as resoluções a regulamentar matérias de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre a qual deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

- a) Perda de mandato de Vereador;

- b) Concessão de licença à Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- c) Criação de comissão especial, de inquérito ou mista;
- d) Conclusões de comissão de inquérito;
- e) Qualquer matéria de natureza regimental;
- f) Todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não compreendam nos limites dos simples atos administrativos;
- g) Concessão de títulos de cidadão honorário e qualquer outra honraria.

Art. 104 – Os projetos deverão ser assinados por seus autores e divididos em artigos numerados, concisos e claros, precedidos, sempre de emendas enunciativa de seu projeto.

Parágrafo Primeiro – Cada projeto deverá conter simplesmente, a enunciação da vontade legislativa de acordo com a respectiva emenda.

Parágrafo Segundo – O autor do projeto deverá fundamentá-lo por escrito ou verbalmente.

Parágrafo Terceiro – Nenhum Artigo do projeto poderá conter duas ou mais proposições independentes entre si, de modo que possa adotar uma rejeitar outra.

Parágrafo Quarto – Sempre que o projeto não estiver devidamente redigido, a Mesa o restituirá ao autor, para organizá-lo de acordo com as determinações regimentais.

Parágrafo Quinto – Se os projeto enviados pelo Prefeito Municipal, não contiverem ementa, o primeiro secretário providenciará para que a mesma seja sobreposta.

Parágrafo Sexto – A Mesa não poderá aceitar projetos de Lei, de resolução ou decreto legislativo, ou ainda substitutivo global, que não seja encimado por ementa sucinta e precisa.

Parágrafo Sétimo – O projeto será despachado às comissões respectivas, por intermédio da Diretoria da Câmara, depois de numerado, registrado e lido em Plenário, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

Art. 105 – Os projetos de Lei, de resolução ou decreto legislativo, que receberem parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que forem distribuídos, serão tidos como rejeitados.

Art. 106 – As matérias constantes de projetos rejeitados ou não sancionados, somente poderão constituir objeto de novo projeto, na mesma seção legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 107 – A iniciativa dos projetos de Lei, cabe a qualquer Vereador, as comissões permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do executivo conforme determinação legal.

SEÇÃO VI DOS SUBSTITUTIVOS E EMENDAS

SUBSEÇÃO I DOS SUBSTITUTIVOS

Art. 108 – Substitutivo é o projeto de Lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou comissão para substituir outro já apresentado pelo mesmo assunto.

Parágrafo Único – Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS

Art. 109 – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

Art. 110 – As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

Parágrafo Primeiro – Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar parte da outra.

Parágrafo Segundo – Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea à outra.

Parágrafo Terceiro – Emenda aditiva é a proposição que se acrescenta à outra.

Parágrafo Quarto – Não será admitida emenda substitutiva ou aditiva a que não tenha direta e imediata relação com a matéria da proposição principal.

Parágrafo Quinto – A Mesa fará registrar, na Ata dos trabalhos da Câmara, qualquer emenda que houver recusado com fundamento ao Parágrafo anterior.

Art. 111 – Emenda modificativa é a que não altera totalmente a proposição principal.

Parágrafo Primeiro – As emendas modificativas poderão ser ampliativas, restritivas e redacionais.

Parágrafo Segundo – Emenda ampliativa é a que estende à outra pessoa ou objeto a disposição a que se refere.

Parágrafo Terceiro – Emenda restritiva diminui a extensão da disposição que modifica.

Parágrafo Quarto – A emenda redacional é a que não modifica a substância de disposição a que se refere.

Parágrafo Quinto – A separação em duas ou mais partes de qualquer Artigo, Parágrafo, inciso, número ou letra de proposição, para efeito de sua votação, será considerada substitutiva.

Parágrafo Sexto – A emenda à redação final só será admitida para evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto.

Parágrafo Sétimo – A emenda apresentada à outra emenda denomina-se sub-emenda.

Parágrafo Oitavo – As comissões, se apresentarem parecer sobre emendas, poderão oferecer-lhe sub-emenda.

Art. 112 – Emenda destacada em qualquer discussão, para constituir proposição à parte terá esse destaque efetivado pela diretoria que constituirá proposição autônoma, com assinatura de seu autor ou autores.

Parágrafo Único – Se for necessário, proceder-se-á redação de emenda destacada, será entregue ao autor para que a faça, não sendo lícito, porém, alterar-lhe a essência. Se houver alteração, a proposição destacada será considerada como projeto novo e seguirá nos trâmites regimentais que couberem à espécie.

Art. 113 – Não serão aceitas emendas ou substitutivos que contenham matérias ou disposições que não sejam rigorosamente pertinentes ao enunciado da proposição. Se a mesma se afastar desse preceito será devolvida ao autor para apresentá-la se assim julgar conveniente, como proposição independente.

Art. 114 – O autor da proposição que receber emenda estranha ao objetivo daquela terá o direito de reclamar contra a sua admissão, ao Presidente da Câmara.

Parágrafo Primeiro – Ao Presidente da Câmara compete resolver, nesta fase, conclusivamente, sobre a sua aceitação ou não.

Parágrafo Segundo – É lícito, porém, ao autor da proposição, no momento da votação da emenda impugnada, recorrer da decisão ao Presidente, para o Plenário e requerer que seja a proposição acessória que lhe parecer contrária ou diversa do enunciado na proposição principal destacada para constituir projeto especial.

Art. 115 – As emendas só poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em pauta, quando em exames nas comissões e quando na ordem do dia com discussão ainda não encerrada.

Parágrafo Único – Os substitutivos globais ou mensagens complementares apresentadas pelo autor, ou qualquer Vereador, mesmo que a proposição original esteja nas comissões, não poderão ser apresentadas diretamente a estas, devendo, antes, serem lidas em reunião plenária.

SEÇÃO VII DOS PARECERES, RELATÓRIOS E INDICAÇÕES

Art. 116 – Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente de matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Parágrafo Primeiro – O parecer será individual e verbal somente na hipótese do Presidente designar secretário para proferi-lo em Plenário.

Parágrafo Segundo – O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de Lei, decreto legislativo ou resolução que suscitaram à manifestação da comissão.

Art. 117 – Relatório de comissão especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único – Quando as conclusões de comissões especiais indicarem as tomadas de medidas legislativas ao relatório, poderá se acompanhar de projeto de Lei, decreto legislativo ou resolução.

Art. 118 – Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes quando não caibam em projeto de Lei.

Parágrafo Único – As indicações devem ser redigidas com clareza e precisão, podendo concluir todo o texto a ser indicado, devendo o autor inclusive justificá-la sinteticamente.

Art. 119 – Lida em súmula, na hora do expediente será a indicação incluída na ordem do dia da mesma reunião para a discussão e votação em turno único.

SEÇÃO VIII DAS MOÇÕES E PEDIDOS DE INFORMAÇÕES

Art. 120 – Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto apelando aplaudindo ou protestando.

Art. 121 – As moções deverão ser redigidas com clareza e precisão, concluindo, necessariamente, pelo texto que será objeto de apreciação do Plenário.

Art. 122 – Qualquer Vereador poderá encaminhar pedido de informação sobre atos demais poderes, bem como das autarquias, entidades para estatais e sociedades de economia mista, cuja fiscalização interessa ao legislativo, no exercício de suas atribuições legais.

Parágrafo Primeiro – Não cabem, em pedidos de informações, quisitos que importem em sugestões ou conselhos a autoridade consultada.

Parágrafo Segundo – Se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tiverem chegado espontaneamente, prestados, os esclarecimentos pretendidos, deixará de ser encaminhado o pedido de informação.

Parágrafo Terceiro – O recebimento de resposta a pedido de informação será referido no expediente, encaminhando-se cópia ao Vereador requerente.

Parágrafo Quarto – O Presidente deixará de encaminhar o pedido de informação que contenha expressões pouco corteses, assim como deixará de receber respostas que estejam vazadas em termos que possa ferir a dignidade de algum Vereador ou da Câmara, dando-se ciência de tal fato al interessado.

Art. 123 – Lido na hora do expediente, o pedido de informação será incluído na ordem do dia, na mesma reunião para discussão e votação única.

SEÇÃO IX DOS REQUERIMENTOS

Art. 124 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de comissão, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto de expediente ou da ordem do dia ou de interesse pessoal do Vereador.

Parágrafo Primeiro – Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara, os requerimentos que solicitem:

- I – A palavra ou desistência dela;
- II – A permissão para falar sentado;

III – A leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV – A observância de disposição regimental;

V – A retirada, pelo autor de requerimento ou proposição ainda não submetido a deliberação do Plenário;

VI – A requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposição em discussão;

VII – A justificativa de voto e sua transcrição em Ata;

VIII – A retificação da Ata;

IX – A verificação de quórum;

X – Posse de Vereador;

XI – Comunicação de manifestação de pesar ou de regozijo, por ofício, telegrama, telex ou notícia.

Parágrafo Segundo – Serão igualmente verbais e sujeitos a deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

I – Prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;

II – Dispensa de leitura de matéria constante de ordem do dia;

III – Destaque de matéria para votação;

IV – Votação a descoberto;

V – Encerramento de discussão;

VI – Manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VII – Voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;

VIII – Constituição de comissão de representação.

Parágrafo Terceiro – Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I – Renúncia de cargo na Mesa ou comissão;

- II – Licença de Vereador;
- III – Audiência de comissão permanente, sobre proposição na ordem do dia;
- IV – Juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;
- V – Inserção de documento em Ata;
- VI – Preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;
- VII – Inclusão de proposição em regime de urgência;
- VIII – Retirada de proposição já colcoada sobre deliberação do Plenário;
- IX – Anexação de proposições com objeto idêntico;
- X – Informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou à entidades públicas ou particulares;
- XI – Constituição de comissões especiais;
- XII – Convocação de secretário municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário;
- XIII – Adiamento de discussão e votação de matérias;
- XIV – Realização de reuniões ou sessões secretas, extraordinárias ou solentes;
- XV – Prorrogação de prazo de funcionamento de comissões especiais e de inquérito;
- XVI – Quaisquer outros assuntos que não se refiram à incidentes sobrevindos no decurso da discussão ou da votação;
- XVII – Voto de aplauso, regozijo, louvor ou congratulações por ato público ou acontecimento em alta significação.

SEÇÃO X DOS RECURSOS E REPRESENTAÇÕES

Art. 125 – Recurso é toda a petição de Vereador ao Plenário contra do Presidente nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 126 – Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário visando a destituição de membro de comissão permanente ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo Único – Para efeitos regimentais equipara-se a representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo e crime de responsabilidade.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

Art. 127 – Exceto nos casos dos incisos IX, X e XI, do Artigo 88, deste Regimento Interno e nos projetos substitutivos oriundos das comissões todas as demais proposições serão apresentadas na secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará fichando-as, e em seguida e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 128 – Os projetos substitutivos das comissões os vetos, os pareceres bem como os relatórios das comissões especiais serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 129 – As emendas e subemendas serão apresentadas a Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem para fins de sua publicação a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto de regime de urgência ou quando, estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Primeiro – As emendas à proposta orçamentária, a Lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidos prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

Parágrafo Segundo – As emendas dos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à comissão de legislação, justiça e redação final a partir da data em que esta receba o processo sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 130 – As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor de rol de testemunhas devendo ser oferecidas em tantas vias forem os acusados.

Art. 131 – O Presidente ou a Mesa, conforme o caso não aceitará proposição:

I – Que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de Lei delegada;

II – Que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III – que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do legislativo;

IV – Que seja formalmente inadequada por não observar os requisitos dos artigos 89, 90, 91 e 92, deste Regimento Interno.

V – Quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI – Quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deve ser objeto de requerimento;

VII – Quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes, ou impertinentes.

Parágrafo Único – Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, deste Artigo caberá do autor ou autores do Plenário no prazo de dez dias o qual será distribuído à comissão de legislação, justiça e redação final.

Art. 132 – O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ou se o objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único – Na decisão do recurso poderá o Plenário que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 133 – As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara se ainda não se encontrarem sobre deliberação do Plenário ou com a anuência deste em caso contrário.

Parágrafo Primeiro – Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

Parágrafo Segundo – Quando o autor for o executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 134 – No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresetnadas na legislatura anterior que se acha sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação de prazo certo.

Parágrafo Único – O Vereador autor da proposição arquivada na forma deste Artigo, poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 135 – Os requerimentos a que se refere o Parágrafo 1, do Artigo 124, deste Regimento, serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestações contra a expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 136 – Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias observado o disposto neste capítulo.

Art. 137 – Quando a proposição consistir em projeto de Lei, de medida provisória, de decreto legislativo, da resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às comissões competentes para os pareceres técnicos.

Parágrafo Primeiro – No caso do Parágrafo 1, do Artigo 129 deste Regimento, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emends ali previsto.

Parágrafo Segundo – Se no caso de projeto substitutivo oferecido por determinada comissão ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

Parágrafo Terceiro – Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por comissão permanente ou especial em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para sua apreciação pelo Plenário, sempre que requerer seu próprio autor e audiência não for obrigatória na forma deste Regimento.

Art. 138 – As emendas a que se referem os Parágrafos 1 e 2, do Artigo 129, deste Regimento, serão apreciados pelas comissões na mesma fase que a proposição ordinária; as demais somente serão objetos de manifestação das comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 139 – Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte determinada proposição aprovada pela Câmara comunicado o veto à esta matéria será incontinente e encaminhada à comissão de legislação, justiça e redação à quem compete analisar o aspecto legal e constitucional arguido no veto.

Art. 140 – Os pareceres da comissões permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia, em que serão apreciados as proposições a que se referem.

Art. 141 – As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário por meio de ofício a quem de direito, através do secretário da Câmara.

Parágrafo Único – No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia independentemente de sua prévia figuração no expediente.

Art. 142 – Os requerimentos a que se referem os Parágrafos 2 e 3 do Artigo 124, deste Regimento serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação independentemente, de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

Parágrafo Primeiro – Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se referem o Parágrafo 3, do Artigo 124, deste Regimento, com exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VI e VII e, se o fizer, ficará remetida ao expediente e à ordem do dia da sessão seguinte.

Parágrafo Segundo – Se tiver havido solicitação de urgência simples para requerimento que o Vereador pretende discutir a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovado o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 143 – Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram extrinsecamente ao assunto discutido, esses requerimentos estarão sujeitos a deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 144 – Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão por simples petição e distribuídos à comissão de legislação, justiça e redação final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

Art. 145 – A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário mediante a convocação por escrito da Mesa ou da comissão quando autora de proposição de assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta de maioria absoluta dos membros da Edilidade.

Parágrafo Primeiro – O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade e a eficácia.

Parágrafo Segundo – Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão para que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente após o que projeto, será colocado na ordem do dia da própria sessão.

Parágrafo Terceiro – Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passara a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 146 – O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário pelo requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir por sua natureza a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único – Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I – A proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o legislativo para apreciá-lo;

II – Os projetos de Lei do executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III – O veto, quando escoadas 2/3 (dois terços) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 147 – As proposições em regime de urgência especial ou simples, e aquela com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensadas prosseguirão sua tramitação na fórmula do disposto no título V, deste Regimento Interno.

Art. 148 – Quando por extratio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição já estando vencidos os prazos, regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 149 – As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solentes, assegurado o acesso do público em geral.

Parágrafo Primeiro – Qualquer cidadão poderá assistir a sessão da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I – Apresente-se convenientemente trajado;

II – Não porte arma:

III – Conserve-se em silêncio, durante os trabalhos;

IV – Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passado no Plenário;

V – Atenda as determinações do Presidente.

Parágrafo Segundo – O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 150 – As sessões ordinárias serão realizadas sempre nos dias úteis com a duração de 02 (duas) horas, das 19:00 às 21:00 horas, com intervalo de 15 minutos entre o término do expediente e o início da apreciação da matéria constante da ordem do dia.

Parágrafo Primeiro – A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador pelo tempo extritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, a conclusão de votação de matéria já discutida.

Parágrafo Segundo – O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

Parágrafo Terceiro – Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la a sua vez, obedecido, no que couber, o disposto no Parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 minutos antes do término daquela.

Parágrafo Quarto – Havendo dois ou mais pedidos simultaneos, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 151 – As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia d semana e em qualquer hora inclusive em domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

Parágrafo Primeiro – Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no primeiro Parágrafo do Artigo 155, deste Regimento.

Parágrafo Segundo – A duração e prorrogação extraordinária regem-se pelo disposto no Artigo 150 e Parágrafos, no que couber.

Art. 152 – As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo pré-fixação de sua duração.

Parágrafo Único – Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio, televisão, por ventura presentes.

Art. 153 – As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem em outro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Parágrafo Único – Não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da sede da Edilidade.

Art. 154 – A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do município de conformidade com o que estabelece o Artigo 53, do referido diploma legal

Parágrafo Primeiro – Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa e extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

Parágrafo Segundo – Na sessão legislativa ordinária a Câmara somente deliberará sobre a matéria a qual foi convocada.

Art. 155 – A câmara se reunirá quando tenha comparecido, a sessão pelo menos a maioria simples os Vereadores que a compõem.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 156 – Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

Parágrafo Primeiro – A convite da Presidência ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nesta parte, para assistir a sessão as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

Parágrafo Segundo – Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo legislativo.]

Art. 157 – De cada sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados e afim de ser submetida ao Plenário.

Parágrafo Primeiro – As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na Ata somente com a menção do objeto a que se referirem salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Segundo – A Ata da sessão secreta será lavrada pelo secretário lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente será reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Parágrafo Terceiro – A Ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 158 – As sessões ordinárias compõe-se de duas partes: o expediente e a ordem do dia.

Art. 159 – A hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo secretário, havendo número legal, o Presidente, declarará aberta a sessão.

Parágrafo Único – Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual, aguardará durante 15 (quinze) minutos que aqueles se complete e, caso assim não ocorra fará lavrar Ata sintética pelo secretário efetivo ou *ad hoc*, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 160 – Havendo número legal a sessão se iniciará com o expediente, qual terá duração máxima de 90 (noventa) minutos, destinando-se a discussão da Ata da sessão anterior e a leitura dos documentos de quaisquer origens.

Parágrafo Primeiro – Nas sessões em que se esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.

Parágrafo Segundo – No expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes na ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de comissões especiais além da Ata da sessão anterior.

Parágrafo Terceiro – Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se referem o Parágrafo segundo, automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da última sessão.

Art. 161 – A Ata da sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte, ao iniciar-se esta o Presidente colocará a Ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada independentemente de votação.

Parágrafo Primeiro – Qualquer Vereador poderá requerer a letiura da Ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes para efeito de mera retificação

Parágrafo Segundo – Se o pedido de retificação não for contestado pelo secretário, a Ata será considerada aprovada, com a retificação caso contrário o Plenário deliberará a respeito.

Parágrafo Terceiro – Levantada a impugnação sobre os termos da Ata, o Plenário deliberará a respeito, aceita a impugnação, será lavrada nova Ata.

Parágrafo Quarto – Aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e pelo secretário.

Parágrafo Quinto – Não poderá impugnar a Ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 162 – Após a aprovação da Ata o Presidente determinará ao secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I – Expediente oriundos do Prefeito;
- II – Expedientes oriundos de diversas fontes e autoridades;
- III – Expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 163 – Na leitura das matérias pelo secretário, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I – Projetos de Lei;
- II – Projetos de decretos legislativos;
- III – Projetos de resolução;
- IV – Requerimentos;
- V – Indicações;
- VI – Pareceres de comissões;
- VII – Recursos;

VIII – Outras matérias.

Parágrafo Único – Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidos cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao diretor da secretaria da casa, excessão feita ao projeto de Lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao projeto de codificação, cujo as cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 164 – Terminada a leitura da matéria em pauta verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expediente.

Parágrafo Primeiro – O pequeno expediente destina-se às breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 05 minutos, sobre a matéria apresentada para que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo secretário.

Parágrafo Segundo – Quando tempo restante do pequeno expediente for inferior a 05 minutos, será incorporado ao grande expediente.

Parágrafo Terceiro – No grande expediente, os Vereadores inscritos também em lista própria pelo secretário usarão a palavra pelo prazo máximo de 30 minutos para tratar de qualquer assunto de interesse público.

Parágrafo Quarto – O orador não poderá ser interrompido ou aparteado o pequeno expediente, poderá sê-lo no grande expediente. Mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental independentemente de nova inscrição, facultando-se-lhe desistir.

Parágrafo Quinto – Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

Parágrafo Sexto – O Vereador que inscrito para não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 165 – Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o prazo regimental, passar-se-á a matéria constante na ordem do dia.

Parágrafo Primeiro – Para a ordem do dia, far-se-á a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Segundo – Não se verificando o quórum regimental, o Presidente aguardará por 15 minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 166 – Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia.

Parágrafo Único – Nas sessões em que devam ser apreciadas a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia e a sessão anual legislativa não poderá ser interrompida sem a apreciação destas matérias.

Art. 167 – A organização da pauta da ordem do dia, obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

I – Matéria em regime de urgência especial;

II – Matéria em regime de urgência simples;

III – Vetos;

IV – Matérias em redação final;

V – Matérias em discussão única;

VI – Matérias em segunda discussão;

VII – Matérias em primeira discussão;

VIII – Recursos;

IX – Demais proposições.

Parágrafo Único – As matérias pela ordem de preferência figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação, sendo que as matérias ou projetos de Lei em trâmite na casa a mais de 45 (quarenta e cinco) dias terão prioridade para inclusão na ordem do dia, sobrestando-se as demais matérias, até que se ultime a votação dos mesmos.

Art. 168 – O secretário procederá a leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador com a aprovação do Plenário.

Art. 169 – Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e se ainda houver tempo em seguida concederá a palavra, para explicação pessoal aos que a tenham solicitado, ao secretário, durante a sessão, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 170 – Não havendo mais oradores para falarem com explicação pessoal, ou se quando ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 171 – As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município mediante comunicação escrita aos veredores, com antecedência de 07 (sete) dias e a fixação de um edital no átrio do edifício da Câmara.

Parágrafo Único – Sempre que possível a convocação far-se-á sessão caso em que será feita a comunicação escrita apenas aos ausentes à Mesa.

Art. 172 – A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente da ordem do dia que se singirá à matéria objeto de convocação observando-se quanto à aprovação da Ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no Artigo 161, deste Regimento Interno e seus Parágrafos.

Parágrafo Primeiro – Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

Parágrafo Segundo – É vedada a realização de mais de 04 (quatro) sessões extraordinárias remuneradas durante o mês.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 173 – As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara por escrito indicando a finalidade da reunião.

Parágrafo Primeiro – Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensa a leitura da Ata e a verificação de presença.

Parágrafo Segundo – Não haverá tempo pré-determinado para o encerramento de sessão solene.

Parágrafo Terceiro – Nas sessões solenes somente poderão usar da palavra além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propõe a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

CAPÍTULO V DAS REUNIÕES PÚBLICAS

Art. 174 – As reuniões da Câmara, salvo deliberação expressa em contrário, serão sempre públicas e terão duração de 02 (duas) horas.

Art. 175 – A hora do início da reunião, ou seja às 19:00 horas, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão os respectivos lugares.

Parágrafo Primeiro – O Presidente verificará pelo livro de presença o número de Vereadores presentes.

Parágrafo Segundo – Achando-se presente no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores, será declarada aberta a reunião.

Parágrafo Terceiro – Se faltar esse mínimo o Presidente aguardará 15 minutos para que se complete o número.

Parágrafo Quarto – Decorrido o prazo de que trata o Parágrafo terceiro desse Artigo, não havendo o número suficiente o Presidente dispensará os Vereadores presentes.

Parágrafo Quinto – O Vereador que chegar 15 minutos após o horário fixado no “caput” deste Artigo, poderá assistir a sessão, porém, receberá a falta e não poderá participar das discussões e votações das matérias constantes na ordem do dia.

Art. 176 – Poderá a reunião ser suspensa:

I – Por conveniência da ordem;

II – Por falta de quórum para votação;

III – Por solicitação de qualquer Vereador, desde que acatada pelo Presidente.

Art. 177 – As reuniões serão levantadas antes de finda agora à elas destinadas nos seguintes casos:

I – Tumulto grave;

II – Em homenagens à memória de pessoas falecidas;

III – Quando presente menos da maioria absoluta de seus membros;

IV – Por falta de matéria para ser discutida ou de oradores inscritos ou não.

Art. 178 – O prazo de duração da reunião poderá ser prorrogável à requerimento de qualquer Vereador, ou por proposta da Mesa, com a aprovação do Plenário.

Parágrafo Primeiro – Se ao ser requerida a prorrogação, houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para o submeter a voto o requerimento.

Parágrafo Segundo – Aprovada a prorrogação não poderá restringida, salvo se encerrada a discussão da matéria em debate ou as votações.

Art. 179 – A Câmara poderá destinar o tempo reservado à palavra livre à comemorações especiais ou interromper a reunião para recepção de personagens ilustres, desde que assim resolva o Presidente ou por deliberação do Plenário.

Art. 180 – Para a manutenção da ordem observar-se-ão as seguintes regras:

I – Durante a reunião só os Vereadores e os funcionários em serviço os convidados especiais ou autoridades convocadas poderão permanecer no Plenário;

II – Não será permitida conversação que perturbe os trabalhos;

III – Qualquer Vereador com excessão do Presidente, falará de pé, e só por enfermo poderá obter permissão para falar sentado;

IV – O orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

V – Ao falar da bancada o orador em nenhum caso poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI – A nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente lhe conceda;

VII – Se o Vereador pretende falar sem que lhe haja sido dada a palavra ou permanecer na tribuna antiregimentalmente, o Presidente advertirá-o convidando-o a sentar-se;

VIII – Se apesar dessa advertência e desse convite o Vereador insistir em falar o Presidente dará o seu discurso encerrado;

IX – Se o Vereador insistir em perturbar a ordem ou o andamento regimental de qualquer proposição, o Presidente convidará-o a retirar-se do recinto;

X – Qualquer Vereador ao falar dirigirá a palavra ao Presidente ou à Câmara de modo geral;

XI – Referindo-se em discurso ao colega o Vereador deverá proceder o seu nome de “Senhor” ou “Vereador”;

XII – Dirigindo-se a qualquer colega ou Vereador dar-lhe-á o tratamento de “Senhoria”;

XIII – Nenhum Vereador poderá referir-se à Câmara ou a qualquer de seus membros, e, de modo em geral, a qualquer representante do Poder Público, em forma descortez ou injuriosa;

XIV – No início das votações o Vereador deve permanecer na sua cadeira.

Art. 181– O Vereador só poderá flar nos expressos termos deste Regimento:

I – Para apresentar proposição ou fazer comunicação;

II – Para versar assunto de livre escolha durante o tempo, destinado à palavra livre;

III – Sobre proposição em discussão;

IV – Para questões de ordem;

V – Para reclamações;

VI – Para encaminhar a votação;

VII – Para impugnar ou retificar a Ata;

VIII – Para apartear nos termos deste Regimento.

Art. 182 – Verificar-se-á a presença dos Vereadores ao inciar-se a reunião pelo livro de presenças pelo qual também se fará a chamada para a votação nominal nos casos exigidos.

CAPÍTULO VI DAS REUNIÕES SECRETAS

Art. 183 – A Câmara poderá realizar votação secreta se assim for resolvido, a requerimento escrito de qualquer Vereador, com a indicação precisa de seu objetivo.

Parágrafo Primeiro – Esse requerimento será submetido à deliberação do Plenário.

Parágrafo Segundo – Deliberada a reunião secreta, o Presidente fará sair do recinto as pessoas estranhas à Câmara inclusive os funcionários da casa.

Parágrafo Terceiro – Antes de encerrar-se a reunião secreta a Câmara resolverá se deverão ficar secretos os seus debates e deliberações ou constatar de Ata pública.

Parágrafo Quarto – A Ata da reunião secreta será redigida pelo primeiro secretário, aprovada pela Câmara antes de levantada a reunião assinada pela Mesa, fechada em envelope lacrado, que será rubricado pela Mesa, com a data da reunião e recolhido ao arquivo da Câmara.

Parágrafo Quinto – Será permitido aos Vereadores participantes dos debates, reduzir o seu discurso à escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à reunião.

CAPÍTULO VII DA DIVISÃO DAS REUNIÕES PÚBLICAS

Art. 184 – As reuniões públicas ordinárias e extraordinárias, compõe-se de 03 (três) partes à saber:

- I – Expediente;
- II – Ordem do dia;
- III – Palavra livre.

SEÇÃO I DO EXPEDIENTE

Art. 185 – O expediente terá duração indeterminada e destinar-se-á exclusivamente a leitura, discussão e aprovação da Ata ou Atas e leitura da correspondência recebida.

Art. 186 – Abertos os trabalhos, far-se-á a leitura da Ata da reunião anterior que será considerada aprovada pelo Presidente, independentemente de votação, se não houver reclamação.

Parágrafo Primeiro – O Vereador que desejar retificar ou emendar a Ata poderá fazê-lo verbalmente, ao ser submetida à aprovação.

Parágrafo Segundo – Cabe ao Presidente julgar procedente ou não a retificação ou emenda proposta.

Parágrafo Terceiro – Se for contestada a retificação ou emenda proposta poderá a dúvida ser dirimida mediante audiência da gravação da reunião a que se refere a Ata, ou consulta à Ata taquigrafada.

Art. 187 – Aprovada e assinada a Ata dará ao secretário conhecimento, mencionando em síntese, ou obter visto do mesmo para inteirar-se melhor de seu conteúdo.

Parágrafo Primeiro – Qualquer Vereador poderá pedir a leitura da íntegra do documento mencionado ou síntese ou obter visto do mesmo para inteirar-se de seu conteúdo.

Parágrafo Segundo – A correspondência depois de tornada pública, será despachada pelo Presidente.

SEÇÃO II DA ORDEM DO DIA

Art. 188 – Finda a leitura da correspondência ou se não houver nenhuma, aprovada a Ata, tratar-se-á da matéria incluída na ordem do dia.

Art. 189 – O Presidente lerá ou anunciará, em síntese, o que se houver de votar ou discutir.

Art. 190 – Para as votações será necessária a presença da maioria absoluta dos componentes da Câmara.

Art. 191 – As votações obedecerão a seguinte ordem:

I – Redações finais;

II – Matérias com discussão encerrada:

III – Matérias de ordem do dia;

IV – Proposição de autoria dos Vereadores.

Parágrafo Primeiro – Não havendo número legal para as votações, o Presidente anunciará o debate da matéria em discussão.

Parágrafo Segundo – Se houver matéria urgente com discussão encerrada e ocorrer número legal para deliberar, o Presidente solicitará ao Vereador que estiver na tribuna que interrompa o seu discurso, a fim de se proceder as votações desde que o mesmo não esteja discutindo matéria que deva ser aprovada em regime de urgência.

Parágrafo Terceiro – O ato de votar nunca será interrompido.

Parágrafo Quarto – Sempre que ocorrer votação nominal mencionar-se-á na Ata os nomes dos votantes.

Parágrafo Quinto – A falta de número legal para as votações não prejudicará a discussão da matéria constante da ordem do dia.

Art. 192 – Independentemente da inscrição prévia a palavra será concedida para discussão de matéria constante da ordem do dia, obedecendo-se a seguinte escala preferencial:

I – Ao autor;

II – Ao líder do governo se a proposição for de origem executiva;

III – Ao relator;

IV – Aos Vereadores.

Art. 193 – Cada um dos oradores poderá ocupar a tribuna pelo mesmo tempo de 10 (dez) minutos para debater qualquer matéria em discussão.

Parágrafo Único – Ao autor, líder do governo será dada a oportunidade de debater os argumentos contra a proposição.

Art. 194 – Encerrada a discussão, fato que será expressamente declarado pelo Presidente, será a proposição votada em seguida.

Art. 195 – A justificativa das proporções dos Vereadores deverá ser feita, se assim desejar o autor, tão logo seja anunciada a sua discussão.

Art. 196 – Terminada a votação das proposições escritas, poderão ser apresentadas proposições verbais, que envolvam votos de pesar e regozijo, o moções de apoio, desaprovação ou desagravo.

Parágrafo Único – As proposições de que trata este Artigo, independem da aprovação do Plenário, mas serão deferidas de plano pela Presidência e registradas em Ata.

Art. 197 – A ordem do dia terá duração ilimitada e se encerrará por falta de matéria ou por decurso de prazo de duração da reunião.

SEÇÃO III DA PALAVRA LIVRE

Art. 198 – Terminada a ordem do dia, será o tempo restante da reunião dividida pelo número de oradores inscritos e dada a palavra pela ordem de inscrição.

Parágrafo Primeiro – A lista de inscrição estará a disposição dos Vereadores desde meia hora antes do início da reunião até o final do expediente.

Parágrafo Segundo – Será facultado a qualquer orador inscrito, ceder em parte ou todo o seu tempo ao colega que necessite de maior espaço para o seu pronunciamento.

Parágrafo Terceiro – Os oradores inscritos para a palavra livre poderão abordar da tribuna assuntos de sua livre escolha mas não poderão ultrapassar o tempo que lhe for destinado.

Parágrafo Quarto – O orador inscrito que entender insuficiente o tempo que lhe for destinado poderá gestionar junto aos colegas da sessão de parte ou todo o tempo de que dispõe.

Parágrafo Quinto – O Vereador inscrito que não se achar no recinto quando lhe for dada a palavra perderá a vez de falar e só poderá fazê-lo na mesma reunião se ainda houver tempo disponível depois que todos os oradores inscritos tenham falado.

Parágrafo Sexto – Fica expressamente proibida a prorrogação da reunião a não ser para concluir a discussão ou votação de matéria constantes da ordem do dia.

Art. 199 – Após haverem falados todos os oradores inscritos, se houver tempo disponível será franqueada a palavra aos Vereadores que não estavam inscritos pelo tempo restante da reunião.

SEÇÃO IV DAS ATAS DA CÂMARA

Art. 200 – De cada reunião da Câmara lavrar-se-á Ata resumida manuscrita ou datilografada da qual deverá constar uma exposição sucinta dos trabalhos a fim de ser lida em reunião e submetida à apreciação do Plenário.

Parágrafo Único – Depois de aprovada a Ata será assinada pelo Presidente e demais membros da Mesa, presentes.

Art. 201 – As proposições e documentos apresentados serão somente citados com a declaração do objeto a que se referirem, salvo, requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

Parágrafo Primeiro – As informações oficiais de caráter reservado, não se dará publicidade.

Parágrafo Segundo – Em qualquer das Atas não será inserido nenhum documento sem a expressa permissão da Câmara, salvo os casos previstos no Regimento.

Art. 202 – A transcrição de declaração de voto, em termos consisos e regimentais, é de livre iniciativa do Vereador.

Art. 203 – A Ata da última reunião de cada legislatura será analisada apenas pela Mesa.

SEÇÃO V DA PAUTA

Art. 204 – Todas as matérias em condições regimentais de entrar na ordem do dia, ficarão sobre guarda da Mesa.

Parágrafo Primeiro – Salvo deliberação do Plenário, em contrário, nenhum projeto será entregue a discussão inicial ou única, na ordem do dia, sem haver figurado em pauta, para conhecimento e estudo dos Vereadores pelo menos 48 (quarenta e oito) horas antes.

Parágrafo Segundo – As matérias em pauta serão anunciadas, no fim da ordem do dia, além de publicadas em avulso.

Parágrafo Terceiro – Desde que um projeto figure na pauta somente a Mesa receberá as emendas que forem apresentadas.

Parágrafo Quarto – Se forem apresentadas emendas deará o projeto, sem prejuízo da pauta baixar novamente as comissões.

Parágrafo Quinto – Se não forem apresentadas as emendas será o mesmo incluído na ordem do dia.

Parágrafo Sexto – É lícito ao Presidente, de ofício ou requerimento de Vereador com recurso de sua decisão pra o Plenário, retirar da pauta proposição que necessite parecer de outra comissão, esteja em desacordo com exigências regimental ou demande de providência complementar.

Parágrafo Sétimo – Toda a proposição incluída em pauta, entrará na ordem do dia, tanto quanto possível na mesma ordem cronológica que ali estiver figurando.

Parágrafo Oitavo – As proposições que estiverem regimentalmente processo especial não serão atingidos pelas disposições desta seção.

SEÇÃO VI DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 205 – Urgência é a dispensa de exigências regimentais salvo a de número legal e parcer, embora verbal, das comissões respectivas para ser determinada proposição imediatamente considerada até a decisão final.

Parágrafo Primeiro – Concedida a urgência para a proposição sem parecer terá cada uma das comissões que tiverem de se manifestar, o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para esse fim.

Parágrafo Segundo – O requerimento de urgência será apresentado em qualquer ocasião, mas só poderá ser submetido a deliberação se assinado pelo Prefeito, ou seu líder pela maioria da Mesa ou líder partidário por um terço dos membros da Câmara ou por comissão técnica ou especial.

Parágrafo Terceiro – Será facultada a palavra até 05 minutos, no máximo, na discussão de requerimento de urgência

Parágrafo Quarto – Independentemente de número de assinaturas o requerimento de urgência subscrito pela maioria da comissão ou de uma das comissões que tiver falando ou deva falar sobre a proposição.

Parágrafo Quinto – Não poderá ser concedida urgência para qualquer proposição, com prejuízo de urgência já votada, quando não ultimado o andamento da proposição respectiva, se não em virtude de requerimento assinado pela maioria da comissão a qual haja sido distribuído a matéria pela maioria da Mesa ou 1/3 (um terço) da totalidade absoluta dos Vereadores.

Art. 206 – Quando faltarem apenas 15 (quinze) dias para o término dos trabalhos do ano legislativo, serão considerados urgentes os projetos de créditos solicitados pelo Prefeito e os indicados por dois Presidentes de comissões técnicas, pela maioria da Mesa ou por um terço da totalidade dos Vereadores.

SEÇÃO VII DA PRIORIDADE

Art. 207 – As proposições em regime de prioridade preterem as em regime de tramitação ordinária. Serão incluídas na ordem do dia, logo após as que tiverem em regime de urgência.

Art. 208 – Competirá ao Presidente determinar a inclusão de projetos no regime de prioridade, segundo a enumeração do Artigo 168, deste Regimento.

Parágrafo Único – Serão adotadas medidas no sentido de que as posições em regime de prioridade sejam facilmente identificadas.

SEÇÃO VIII DA PREFERÊNCIA

Art. 209 – Denomina-se preferência para discussão ou votação de uma proposição.

Parágrafo Primeiro – As proposições terão preferências para discussão e votação, na seguinte ordem:

I – Matéria considerada urgente;

II – Projetos de Lei orçamentária.

Parágrafo Segundo – A emenda apresentada por comissão terá preferência sobre a dos Vereadores.

Parágrafo Terceiro – Quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, a preferência será regulada pela maior importância da matéria a que os membros se referirem, a critério do Presidente.

Parágrafo Quarto – Quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, dos sujeitos as discussões, a apresentação será regulada pela ordem de apresentação.

Parágrafo Quinto – Quando os requerimentos apresentados na forma do Parágrafo anterior, for idênticos aos seus fins, serão postos em discussão conjuntamente e a adoção de um prejudicará os demais.

Art. 210 – A ordem regimental das preferências, poderá ser alterada pela deliberação da Câmara, mas não se concederá a preferência em prejuízo de proposição considerada em regime de urgência nem para uma urgência em prejuízo de outra.

Parágrafo Primeiro – O requerimento de preferência para votação de qualquer Artigo da proposição ou de emendas sobre determinado Artigo, deverá ser formulado por escrito e se ao anunciar a votação da proposição.

Parágrafo Segundo – Para votação de emenda preferencialmente a outra, deverá o requerimento respectivo ser apresentado por ocasião de ser aquela anunciada.

Parágrafo Terceiro – Quando os requerimentos de preferência, excederem a 03 (três), o Presidente verificará por consulta prévia ser o Plenário admite modificações na ordem do dia.

I – Admitida a modificação os requerimentos serão considerados na ordem de apresentação;

II – Recusando, porém, o Plenário admitir modificações na ordem do dia, considerar-se-ão prejudicados, todos os requerimentos de preferência apresentados.

SEÇÃO IX DO INTERSTÍCIO

Art. 211 – Denomina-se interstício o prazo decorrente entre dois atos consecutivos, referentes à Mesa proposição

Parágrafo Primeiro – Entre cada votação e a discussão seguinte do mesmo projeto, mediarão pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas de intervalo, salvo concessão de urgência, pela qual a proposição que não recebe emenda, figurará obrigatoriamente, na ordem do dia seguinte; a que receber emenda será enviada á comissão que deverá emitir parecer por escrito dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Segundo – A Câmara pode diminuir o interstício, a requerimento escrito de qualquer Vereador. Não se poderá entretanto, na mesma reunião proceder a votação e discussão subsequentes.

SEÇÃO X DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO CONSTANTES DA ORDEM DO DIA

Art. 212 – A retirada de qualquer proposição em todas as fases ser pedida por seu autor ao Presidente da Câmara que deferirá ou não o pedido com recurso para o Plenário. Se porém a proposição estiver na ordem do dia com parecer favorável somente ao Plenário cumpre a deliberar.

Paragrafo Único – As proposições de comissão só poderão ser retiradas a requerimento de relator ou de Presidente de comissão, falando em nome desta.

SEÇÃO XI DA PREJUDICABILIDADE

Art. 213 – Considera-se prejudicados:

I – A discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa;

II – A discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional pelo Plenário;

III – A discussão ou a votação de proposição anexa, quando proposta idêntica for rejeitada pela Câmara ou ainda se a proposição anexa, tem finalidade diversa e proposta daquela em que estava anexada;

IV – A proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

V – A emenda ou subemenda de matéria idêntica à outra já aprovada ou rejeitada;

VI – A emenda ou subemenda em sentido absolutamente em contrário à de outra ou de dispositivos já aprovados;

VII – O requerimento com a mesma finalidade já aprovado.

Art. 214 – As proposições idênticas ou versando matérias co-relatas serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame conjunto.

Parágrafo Único – A anexação se fará de ofício pelo Presidente da Câmara, ou a de requerimento da comissão, ou do autor de qualquer das proposições.

TÍTULO VI DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 215 – Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante da ordem do dia, antes de se passar a deliberação sobre a mesma.

Parágrafo Único – Não estão sujeitos à discussão:

I – As indicações salvo o disposto no Parágrafo único, Artigo 141, deste Regimento Interno;

II – Os requerimentos a que se refere o Parágrafo segundo, do Artigo 124, deste Regimento Interno;

III – Os requerimentos a que se referem os incisos I a V, do Parágrafo terceiro, do Artigo 124, deste Regimento Interno.

Art. 216 – A discussão de matéria constante da ordem do dia, só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 217 – Terão uma única discussão as seguintes matérias:

I – As que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II – As que se encontrem em regime de urgência simples;

III – os projetos de Lei oriundos do executivo, com solitação de prazo;

IV – O veto;

V – Os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI – Os requerimentos sujeitos a debate.

Art. 218 – Terão 02 (duas) discussões sobre as matérias não incluídas no Artigo 218, deste Regimento Interno.

Parágrafo Único – Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussões.

Art. 219 – Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, Artigo por Artigo do projeto, na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

Parágrafo Primeiro – Por deliberações do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

Parágrafo Segundo – Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Terceiro – Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 220 – Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 221 – Na hipótese do Artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das comissões permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 222 – Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 223 – Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único – O disposto neste Artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária o que preferirá esta.

Art. 224 – O adiamento de qualquer proposição dependerá de liberação do Plenário, e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

Parágrafo Primeiro – O adiamento aprovado será sempre por tempo indeterminado.

Parágrafo Segundo – Apresentar dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menos prazo.

Parágrafo Terceiro – Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

Parágrafo Quarto – O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, ser houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 03 (três) dias para cada um deles.

Art. 225 – O encerramento de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso de prazos regimentais ou pelo requerimento aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 226 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atende as seguintes determinações regimentais:

I – Falar de pé, exceto em se tratando do Presidente, e quando impossibilitado em fazê-lo requerirá ao Presidente a autorização para falar sentado;

II – Dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para Mesa salvo, quando reponder à parte;

III – Não usar da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV – Referir-se ou dirigir-se à outro Vereador pelo tratamento de excelência.

Art. 227 – O Vereador a que foi dado a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderão:

I – Usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II – Desviar-se da matéria em debate;

III – Falar sobre matéria vencida:

IV – Usar de linguagem imprópria;

V – Ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI – Deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 228 – O Vereador somente usará da palavra:

I – No expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação da Ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II – Para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar seu voto;

III – Para apartear na forma regimental;

IV – Para explicação pessoal:

V – Para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimentos à Mesa;

VI – Para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII – Quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 229 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I – Para leitura de requerimento de urgência;

II – Para comunicação importante à Câmara;

III – Para recepção de visitantes;

IV – Para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V – Para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sob questão regimental.

Art. 230 – Quando mais de um vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concede-la-á, na seguinte ordem:

I – Ao autor da proposição em debate;

II – Ao relator do parecer em apreciação;

III – Ao autor da emenda;

IV – Alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 231 – Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente da matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I – O aparte deverá ser expresso em termos corteses, e não poderá exceder a 03 (três) minutos;

II – Não serão permitidos apartes paralelos sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III – Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem em explicação pessoal para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV – O aparteante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Art. 232 – Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I – 03 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação da Ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II – 05 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar o voto ou emenda e proferir explicação pessoal;

III – 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, Artigo isolado de proposição e veto;

IV – 15 (quinze) minutos, para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação de Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

V – 30 (trinta) minutos para falar no grande expediente, e para discutir projeto de Lei, proposta orçamentária diretrizes orçamentárias, plano plurianual prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

Parágrafo Único – Será permitida a sessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

Art. 233 – As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as normas de determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicadas em cada caso.

Parágrafo Único – Para efeito de quórum, computar-se-á presença de Vereador impedido de votar.

Art. 234 – A deliberação se realiza através de votação.

Parágrafo Único – Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação à partir do momento em que o Presidente considerar encerrada a discussão.

Art. 235 – O voto será sempre público nas deliberações, exceto nos casos de votação secreta, devidamente previstos em Lei.

Parágrafo Único – Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 236 – Os processo de votação são 03 (três): simples, nominal e secreta.

Parágrafo Primeiro – O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem respectivamente.

Parágrafo Segundo – O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratarem de votações através de cédula em que esta manifestação não será extensiva e sim, secreta.

Art. 237 – O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Primeiro – Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo Presidente indeferir-la.

Parágrafo Segundo – Não se admitirá segunda verificação de resultado pela votação.

Parágrafo Terceiro – O Presidente em caso de dúvida poderá de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 238 – A votação será secreta nos seguintes casos:

I – Eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;

II – Eleição ou destituição de membro de comissão permanente;

III – Julgamento das contas do Município;

IV – Perda de mandato de Vereador;

V – Apreciação de veto;

VI – Requerimento de urgência especial;

VII – Criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

Parágrafo Primeiro – No processo de votação secreta das matérias deste Artigo, cada Vereador preencherá ou assinalará sua cédula secretamente e a depositará na urna receptora dos votos.

Parágrafo Segundo – O Presidente chamará nominalmente os Vereadores por ordem alfabética para promoverem as votações das matérias relacionadas neste Artigo.

Art. 239 – Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único – Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 240 – Antes de inciar-se a votação, será assegurado à cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez, para propor aos seus co-partidários a orientação quando ao mérito da matéria.

Parágrafo Único – Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento de contas do Município, do processo cassatório ou de requerimento.

Art. 241 – Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente, determinadas partes do texto de proposição, voltando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único – Não haverá destaque de quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se reve impraticável.

Art. 242 – Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das comissões.

Parágrafo Único – Apresntada duas ou mais emendas sobre o mesmo Artigo ou Parágrafo será admissível, requerimento de preferência para votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 243 – Sempre que o parecer da comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 244 – O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais a data determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único – A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 245 – Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 246 – Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado o Vereador impedido.

Parágrafo Único – Na hipótese deste Artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 247 – Concluída a votação do projeto de Lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de Lei substitutivo, será a matéria encaminhada à comissão de legislação, justiça e redação final para adequar o texto à correção vernacular.

Parágrafo Único – Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.

Art. 248 – A redação final será discutida e votada, depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

Parágrafo Primeiro – Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.

Parágrafo Segundo – Aprovada a emenda, voltará a matéria à comissão para nova redação final.

Parágrafo Terceiro – Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada, se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

Art. 249 – Aprovado pela Câmara um projeto de Lei, este será enviado ao Prefeito para sanção e promulgação ou eveto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único – Os originais dos projetos de Lei aprovados serão antes da remessa ao executivo registrados em livros próprios e arquivados em secretaria da Câmara.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DA PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES

Art. 250 – O cidadão que o desejar poderá utilizar da palavra durante a discussão do projeto de Lei, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreve em lista especial na secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Parágrafo Único – Ao se inscrever na secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não sendo permitido abordar temas que não tenham msido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 251 – Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

Art. 252 – Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior do que 30 (trinta) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo Único – Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 253 – O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do legislativo, que deverá ser publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão.

Art. 254 – Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita conceitos ou opiniões junto às comissões do legislativo, sobre projeto que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicado, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 255 – Recebida do Prefeito a proposta orçamentária dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à comissão de finanças, orçamentos e contas nos 10 (dez) dias seguintes para parecer.

Parágrafo Único – No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta nos casos que sejam permitidas as quais serão públicas na forma do Artigo 129, deste Regimento Interno.

Art. 256 – A comissão de finanças, orçamentos e contas pronunciar-se-á em vinte dias, findos os quais com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único como ordem do dia da primeira sessão desempedida.

Art. 257 – Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, previsto no Artigo 233, deste Regimento Interno, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência do relator do parecer da comissão de finanças, orçamento e contas aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 258 – Se forem aprovadas as emendas dentro de 03 (três) dias, a matéria retornará à comissão de finanças, orçamento e contas para incorporá-la ao texto, para o que disporá do prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Devolvido o processo pela comissão, ou avocado à esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensa a fase de redação final.

Art. 259 – Aplicam-se as normas desta sessão à proposta do plano plurianual às diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II DAS CODIFICAÇÕES

Art. 260 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 261 – Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à comissão de legislação, justiça e redação final, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Primeiro – Nos 15 (quinze) dias subsequentes poderão os Vereadores encaminhar à comissão emendas e sugestões à respeito.

Parágrafo Segundo – A critério da comissão de legislação, justiça e redação final, poderá ser solicitada a assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista de matéria, desde que haja recursos para atender a despesa especificada, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

Parágrafo Terceiro – A comissão terá 20 (vitne) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes, ou produzindo outras em conformidade com as sugestões recebidas.

Parágrafo Quarto – Exarado o parecer ou na falta deste, observado o que dispõe o Artigo 48, deste Regimento Interno no que couber, o projeto se incluirá na pauta da ordem do dia mais próximo possível.

Art. 262 – Na primeira discussão observar-se-á o disposto no Parágrafo segundo do Artigo 220, deste Regimento Interno.

Parágrafo Primeiro – Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à comissão por mais 10 (dez) dias para incorporação das emendas aprovadas.

Parágrafo Segundo – Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

SEÇÃO I DOS JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 263 – Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente de Leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual à todos os Vereadores, enviando o processo à

comissão de finanças, orçamentos e contas que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

Parágrafo Primeiro – Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a comissão de finanças, orçamento e contas receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações de itens determinados da prestação de contas.

Parágrafo Segundo – Para responder aos pedidos de informação, a comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na prefeitura.

Art. 264 – Recebido o processo o Presidente da comissão designará em 48 (quarenta e oito) horas, relator que terá prazo de 30 (trinta) dias para apresentar parecer.

Parágrafo Primeiro – Se o parecer for rejeitado pela comissão, será nomeado novo relator, que dará parecer do ponto de vista vencedor, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Segundo – O parecer da comissão concluirá sempre por projeto de decreto legislativo.

Art. 265 – O projeto de decreto legislativo apresentado pela comissão de finanças, orçamento e contas, sobre a prestação de contas, será submetido à uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debaterem a matéria.

Parágrafo Único – Não se admitirão emendas do projeto de decreto legislativo.

Art. 266 – Findo estes prazos sem apresentação de parecer, o Presidente incluirá o processo de prestação de contas, em pauta, para discussão e votação.

Parágrafo Único – Terminada a discussão, até o prazo máximo de 55 (cinquenta e cinco) dias após recebido o parecer do Tribunal de Contas, o processo será submetido em votação em um só turno.

Art. 267 – A votação será secreta e apenas considerado, rejeito o parecer do Tribunal de Contas, se obtiver o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 268 – Rejeitadas as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para as devidas providências.

Art. 269 – Aprovadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, cópia do decreto legislativo que assim as julgar.

Art. 270 – Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com o parecer do Tribunal de Contas cabendo ao Presidente expedir o ato competente.

Art. 271 – Se o parecer for contrário à aprovação, deverá a Câmara antes do julgamento converter o processo em diligência, abrindo vistas ao Prefeito do exercício financeiro correspondente, por 30 (trinta) dias, para os esclarecimentos que julgar convenientes.

Art. 272 – Se os esclarecimentos forem relevantes, a Câmara devolverá por maioria simples o processo ao Tribunal de Contas do Estado para novo parecer sobre a matéria nele enfocada, suspendendo-se o prazo referido no Artigo 271, deste Regimento.

Parágrafo Único – Emitido o segundo parecer pelo Tribunal de Contas do Estado, serão definitivamente julgadas.

Art. 273 – Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo, conterá os motivos da discordância.

Parágrafo Único – A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Art. 274 – Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos, e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 275 – A Câmara poderá convocar os secretários municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza, para prestarem informações sobre a administração municipal, sempre que a medida se faça necessária, para assegurar a fiscalização apta do legislativo sobre o executivo.

Art. 276 – A convocação deverá ser requerida por escrito, por qualquer Vereador ou comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único – O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e questões que serão propostas aos convocados.

Art. 277 – Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 278 – Aberta a sessão, o Presidente da Câmara, exporá ao secretário municipal, que assentará a sua direita os motivos da convocação, e em seguida concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da comissão que a solicitou.

Parágrafo Primeiro – O secretário municipal poderá incumbir assessores que o acompanhem na ocasião, de responder indagações.

Parágrafo Segundo – O secretário municipal, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 279 – Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão agradecendo ao secretário municipal em nome da Câmara o comparecimento.

Art. 280 – A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único – O Prefeito deverá responder as informações no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o Artigo 104, Inciso XVI, da Lei Orgânica do Município, podendo o referido prazo ser prorrogado por requerimento subscrito pelo Prefeito encaminhado ao Presidente da Câmara e aprovado em Plenário.

Art. 281 – Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de cassação do mandato do infrator.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DIVERSAS

CAPÍTULO I DA PERDA E SUSPENSÃO DO MANDATO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES

SEÇÃO I DA PERDA E SUSPENSÃO DO MANDATO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 282 – O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão perder o mandato por extinção, cassação ou condenação por crime de responsabilidade, na forma e condições estabelecidas na legislação federal.

Parágrafo Único – A extinção do mandato que independerá de deliberação do Plenário, se tornará efetiva com a declaração do Presidente e sua consignação em ato.

Art. 283 – A suspensão do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, poderá ocorrer por ordem judicial e de conformidade com a legislação federal pertinente e, ainda, quando ocorrer intervenção no Município.

Art. 284 – O rito a ser observado pela Câmara nos processos de sua alçada é prescrito na legislação federal pertinente.

Art. 285 – Quando o acusado por crime de responsabilidade o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, consoante estabelece o Artigo 108, Parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município.

Art. 286 – Sempre que o Prefeito, ou Vice-Prefeito ou qualquer Vereador, for acusado por crime de responsabilidade ou infração político-administrativa, lhe serão assegurados o contraditório e ampla defesa, o rito processual obedecerá as normas fixadas na legislação federal pertinente.

SEÇÃO II DA PERDA DO MANDATO DOS VEREADORES

Art. 287 – A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observada as normas adjetivas, inclusive quórum estabelecidas nesta mesma legislação.

Parágrafo Único – Em qualquer caso assegurar-se-á ao acusado pela defesa.

Art. 288 – O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 289 – Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda de mandato, do qual se dará à Justiça Eleitoral, a necessária comunicação.

Art. 290 – Os vereadores poderão perder o mandato por extinção ou cassação nos termos da Lei Federal.

Parágrafo Primeiro – O cômputo de não comparecimento para fins de extinção de mandato, atenderá todavia as seguintes regras:

I – As reuniões extraordinárias consecutivas, são as que realizam nos termos do Regimento Interno, computando-se a ausência dos vereadores, mesmo que não se realize por falta de quórum.

II – As reuniões solenes não configuram à reunião ordinária, pelo que não interrompem a contagem.

III – O comparecimento à reunião extraordinária não interrompe, igualmente, a contagem das faltas às reuniões ordinárias.

IV – As faltas às reuniões extraordinárias podem ser interpoladas não sendo consideradas as convocadas pelo Prefeito:

a) Durante o recesso da Câmara de Vereadoers;

b) Para tratar de matéria sem caráter de urgência, assim se entendendo se ela não for declarada na convocação.

V – Entende-se não haja comparecido à reunião o Vereador que embora tenha assinado o Livro de presença, não participou da votação.

Parágrafo Segundo – Comprovado o ato ou o fato, o Presidente da Câmara na primeira reunião declarará extinto o mandato e imediatamente convocará o respectivo suplente através de citação pessoal.

Parágrafo Terceiro – Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do Parágrafo anterior, o suplente de vereador ou qualquer eleitor inscrito no município poderá requerer a declaração de extinção automática daquele, do cargo que ocupa na Mesa, e no seu impedimento, pra nova investidura durante a legislatura.

Parágrafo Quarto – A extinção do mandato independe deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em Ata.

Art. 291 – O Vereador investido no cargo de secretário municipal ou equivalente, não perderá o mandato e considera-se automaticamente licenciado, de acordo com o que preceitua o Artigo 44, da Lei Orgânica do Município.

Art. 292 – O suplente convocado que não tomar posse no prazo legal perderá a suplência, declarada a situação pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DESTITUITÓRIO DE MEMBROS DA MESA

Art. 293 – Sempre que qualquer vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário conhecendo a representação, deliberará preliminarmente em

face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

Parágrafo Primeiro – Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, atuada a mesma pelo secretário o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

Parágrafo Segundo – Se houver defesa quando esta for anexada, aos autos, com os documentos que a acompanharem o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Terceiro – Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado o relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inqueridas as testemunhas de defesa e acusação até o máximo de 03 (três) para cada lado.

Parágrafo Quarto – Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

Parágrafo Quinto – Na sessão o relator que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o plenário, podendo qualquer vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

Parágrafo Sexto – Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo plenário.

Parágrafo Sétimo – Se o plenário decidir por 2/3 (dois terços) de votos dos vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da comissão de legislação, justiça e redação final.

CAPÍTULO II DA APRECIÇÃO DO VETO E DAS LEIS DELEGADAS

SEÇÃO I DA APRECIÇÃO DO VETO

Art. 294 – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Parágrafo Primeiro – O veto deverá ser sempre justificado e quando parcial, abrangerá o texto integral de Artigo, de Parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo Segundo – As razões aduzidas no veto, serão apreciadas pela Câmara Municipal no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, em uma única discussão.

Parágrafo Terceiro – O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

Parágrafo Quarto – Esgotado sem deliberação o prazo para apreciação do veto previsto no Parágrafo segundo deste Artigo, será o mesmo colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestandas as demais proposições, até a sua votação final.

Parágrafo Quinto – Se o veto for rejeitado o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação.

Parágrafo Sexto – Se o prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer caberá ao vice-presidente em igual prazo fazê-lo.

Parágrafo Sétimo – A lei promulgada nos termos do Parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Parágrafo Oitavo – Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão aprovadas pelo Presidente, com o mesmo número da lei original, observado prazo estipulado no Parágrafo 6º, deste Artigo.

Parágrafo Nono – A manutenção do veto restaurará a matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Parágrafo Décimo – Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 295 – A matéria constante do projeto de lei rejeitada, somente poderá constituir o objeto de novo projeto, namsma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO II DAS LEIS DELEGADAS

Art. 296 – A Câmara poderá delegar poderes para elaboração de leis ao Prefeito Municipal ou à comissão especial de vereadores por meio de resolução, que especificará o seu conteúdo e os termos para o seu exercício.

Parágrafo Primeiro – A delegação de que se trata este Artigo, obedecerá o seguinte:

I – Quando concedida ao Prefeito, poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara em votação única proibida a apresentação de emendas.

II – Quando a comissão especial, que será constituída de 1/3 (um terço) dos vereadores, o projeto de lei aprovado será remetido à sanção.

Parágrafo Segundo – Não serão objetos de delegação os projetos e matérias da competência exclusiva da Câmara de Vereadores.

Parágrafo Terceiro – A delegação de poderes deverá ser aprovada por maioria absoluta e terá forma de resolução.

CAPÍTULO III DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

SEÇÃO I DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 297 – As interpretações de disposições do Regimento feito pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário de ofício ou a requerimento de vereador, constituição precedentes regimentais.

Art. 298 – Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberaneamente pelo Plenário, cujo as decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 299 – Questão de ordem é toda a dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e a aplicação deste Regimento Interno, ou por ferimento à conteúdo de norma legal ou constitucional.

Parágrafo Primeiro – As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar sob pena de o Presidenteas repelir sumariamente.

Parágrafo Segundo – Todas as “questões de ordem”, claramente formuladas com a indicação precisa da disposições cuja a observância se pretenda elucidar, depois de falar somente o autor e o impugnante, serão resolvidas conclusivamente pelo Presidente da Câmara, não sendo lícito opor-se à decisão presidencial ou criticá-la na reunião em que for proferida. Qualquer consideração ou protesto neste sentido, só poderão ser feitos em reunião posterior.

Parágrafo Terceiro – Se o vereador não indicar inicialmente as disposições em que se assenta, a “questão de ordem”, anunciando-a desde logo em termos claros e precisos o Presidente não lhe permitirá a continuação da tribuna e determinará a exclusão da Ata das palavras por ele pronunciadas.

Parágrafo Quarto – Nenhum vereador poderá exceder o prazo de 05 (cinco) minutos ao formular, ou simultaneamente, mais de uma “questão de ordem”, à hora do expediente e de três minutos durante a ordem do dia. Não será permitida mais de uma “questão de ordem”, depois de iniciada a votação de matéria da ordem do dia.

Art. 300 – Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem não sendo lícito a qualquer vereador, apor-se a decisão sem prejuízo de recurso ao plenário.

Parágrafo Primeiro – O recurso será encaminhado à comissão de legislação, justiça e redação final, para parecer.

Parágrafo Segundo – O Plenário em face do parecer decidirá o caso concreto considerando-se a deliberação como proferida.

Art. 301 – Os precedentes a que se referem os artigos 298, 300 e 301, Parágrafo segundo, serão registrados em livro próprio para aplicação aos casos análogos pelo secretário da Mesa.

SEÇÃO II DA PALAVRA “PELA ORDEM”

Art. 302 – Em qualquer fase da reunião, poderá o vereador “pela ordem”, reclamar a observância de disposição expressa do Regimento, indicada precisamente e sem comentários, sob as penas do Parágrafo 3º, do Artigo 300, deste Regimento. Essa reclamação não será discutida.

Parágrafo Único – No momento da votação ou quando se discutir e votar redação final, a palavra “pela ordem” só poderá ser concedida uma vez, ao relator da proposição principal ou acessória, em votação.

SEÇÃO III DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 303 – A secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos vereadores e as instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 304 – Ao fim de cada ano legislativo a secretaria da Câmara sob a orientação de comissão de legislação, justiça e redação final elaborará e publicará separada à este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com iluminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 305 – Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Edilidade, mediante proposta.

I – De 1/3 (um terço) no mínimo dos vereadores;

II – Da Mesa;

III – De uma das comissões da Câmara.

Parágrafo Primeiro – A Mesa apresentará dentro do prazo de 20 (vinte) dias, parecer sobre qualquer projeto nesse sentido.

Parágrafo Segundo – Os projetos e pareceres depois de distribuídos em abulsos, figurarão na ordem do dia, para discussão e votação em dois turnos.

Parágrafo Terceiro – Encerrada a discussão, se forem apresentadas emendas a Mesa emitirá dentro de 05 (cinco) dias, parecer sujeito também à discussão suplementar.

Parágrafo Quarto – Encerrada a discussão do parecer, votar-se-á o projeto cujo a redação final cabe à Mesa.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 306 – Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua secretaria e reger-se-á por ato regulamentar próprio baixado, pelo Presidente.

Art. 307 – As determinações do Presidente da Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores, sobre o desempenho de suas atribuições constarão nas portarias.

Art. 308 – A secretaria fornecerá aos interessados no prazo de 15 (quinze) dias as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento à requisições pejudiciais, independentemente de despacho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 309 – A secretaria manterá os registros necessários aos servidores da Câmara.

Parágrafo Primeiro – São obrigatórios os seguintes livros:

I – Livro de atas das sessões;

II – Livro de atas das reuniões das comissões permanentes;

III – Livro de registro de leis;

IV – Livro de registro dos decretos legislativos;

V – Livro de registro de resoluções;

VI – Livro de atos da Mesa e atas da Presidência;

VII – Livro de termos de posse de servidores;

VIII – Livro de termo de contrato.

IX – Livro de precedentes regimentais.

Parágrafo Segundo – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo secretário da Mesa.

Art. 310 – Os papéis da Câmara serão confeccionados no município oficial com o símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art. 311 – As despesas da Câmara dentro dos limites, da disponibilidade orçamentárias consignadas no orçamento do município e nos créditos adicionais serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 312 – A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo a tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 313 – As despesas míudas de pronto pagamento definidas em lei específica poderão ser pagas mediante adoção de regime de adiantamento.

Art. 314 – A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até 15 (quinze) de cada mês para fins de incorporação a contabilidade central da prefeitura.

Art. 315 – As contas anuais do município ficarão na Câmara Municipal, a partir de 31 de março do exercício subsequente, durante 60 (sessenta) dias, a

disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.

Art. 316 – O Balancete Mensal ficará durante 60 (sessenta) dias na Câmara Municipal, a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.

Art. 317 – A Câmara Municipal julgará as contas independentemente do parecer prévio do Tribunal de Contas caso este não emita até o último dia do exercício financeiro em que foram emprestadas.

CAPÍTULO V DO COMPROMISSO DE POSSE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 318 – Compromisso os vereadores e instalada a legislatura no termos do Artigo 6º, prestará compromisso e tomará posse do cargo o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito.

Art. 319 – Para o ato solene do compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito, serão observadas as seguintes prescrições:

I – O Presidente designará uma comissão composta de 03 (três) vereadores para acompanharem os eleitos até o recinto da Câmara;

II – Designar-lhe-á lugar previamente reservado;

III – Receberá e confirmará os seus diplomas;

IV – Verificada a sua autenticidade, convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito, como também os vereadores e os demais presentes a ficarem em pé.

Art. 320 – O Prefeito tomará posse em sessão solene da Câmara Municipal no dia 01 de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o seguinte compromisso, que se completa com a assinatura do termo competente:

**PROMETO MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS
CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,
OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM ESTAR GERAL E DESEMPENHAR O
CARGO A MIM CONFIADO, DE FORMA HONRADA, LEAL E PATRIÓTICA.**

Parágrafo Único – O compromisso do Prefeito será seguido pelo Vice-Prefeito, que atenderá, com as mesmas prescrições, assinando também o termo competente.

Art. 321 – O Presidente, após terem prestado compromisso, o Prefeito e o Vice-Prefeito, declarará-os empossados nos respectivos cargos e os convidará a assinarem o termo de compromisso, lavrado em livro próprio cuja leitura determinará.

Parágrafo Primeiro – Se decorrido 10 (dez) dias da data fixada, para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido, este será declarado vago.

Parágrafo Segundo – Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Parágrafo Terceiro – No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão a declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio.

Parágrafo Quarto – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando a Lei, o exigir deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

Art. 322 – Concluído o ato de compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito, poderá o Presidente facultar a palavra a oradores na seguinte ordem:

I – Vereadores;

II – Presentes e convidados;

III – Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 323 – Após a fala do último orador, será a reunião suspensa por 30 (trinta) minutos e terá prosseguimento com a eleição da Mesa da Câmara de acordo com as normas fixadas no Capítulo IV, do Título I, deste Regimento Interno.

CAPÍTULO VI DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA

Art. 324 – A convocação extraordinária da Câmara, sempre justificada se dará:

I – Pelo Presidente, durante o período ordinário;

II – Pelo Prefeito no período ordinário e de recesso;

III – Por proposição de 2/3 (dois terços) dos vereadores em qualquer dos casos.

Parágrafo Primeiro – A convocação extraordinária durante o período ordinário se fará por simples comunicação de Presidente inserida na Ata, ficando automaticamente, cientificados todos os vereadores presentes a reunião.

Parágrafo Segundo – A convocação dos Prefeito se fará mediante ofício dirigido ao Presidente, comunicando o dia para realização da reunião extraordinária., de posse do ofício, o Presidente se o receber:

I – Durante o período ordinário de reunião, procederá nos termos do Parágrafo anterior;

II – Durante o recesso cientificará os vereadores com 07 (sete) dias de antecedência, através de citação pessoal.

Parágrafo Terceiro – Na omissão do Presidente da Câmara, o Prefeito poderá cientificar diretamente os vereadores com a antecedência de 07 (sete) dias através de citação pessoal.

Parágrafo Quarto – Durante a convocação extraordinária será apreciada apenas a matéria que motivou a convocação, computada a falta de comparecimento para fins de extinção de mandato na forma regulada em lugar próprio.

Parágrafo Quinto – Na Câmara de Vereadores é vedada a realização de mais de 04 (quatro) reuniões extraordinárias remuneradas durante o mês.

Parágrafo Sexto – A duração e o rito das reuniões extraordinária obedecerá as mesmas prescrições das ordinárias.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 325 – A publicação dos atos da Câmara Municipal, serão promovidas de acordo com o que estabelece a Lei Orgânica do Município em seu Artigo 24.

Art. 326 – Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, em edifício e no recinto do Plenário, as Bandeiras do País, do Estado e do Município, observada da legislação federal.

Art. 327 – Não haverá expediente do legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 328 – Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, constando-se o dia do seu começo e de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 329 – A data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados qualquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sobre o império do Regimento Interno do Município de origem.

Art. 330 – Fica mantido, na sessão legislativa, em curso, o número de membros da Mesa e das comissões permanentes.

Art. 331 – Este Regimento Interno, será promulgado pela Mesa da Câmara de Vereadores e entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 332 – Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporados.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE DEZEMBRO DE 1992.

VEREADORES DA 7ª LEGISLATURA QUE ELABORARAM O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEBON RÉGIS – SC

ALUIR DE JESUS MACIEL

ELDO MACIEL ROSA

JOÃO OZAIR HOFFMAN

JOSÉ IDEBAR BUENO DA SILVA

LINO SIMONETTO

NILTO ROTTA PEREIRA

OSMAR COMPER

SEVERIANO COSTA MOREIRA

WALTER THIBES PEREIRA